

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO Nº 1.343, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994.**
(Revogado pelo Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995)

ALTERA A TARIFA ADUANEIRA DO BRASIL (TAB),
PARA O FIM DA APLICAÇÃO DA TARIFA EXTER
COMUM (TEC), APROVADA NO ÂMBITO DO
CONSELHO DO MERCADO COMUM DO MERCOSUL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 84, inciso II e IV e 153, § 1º, da Constituição e tendo em vista o disposto no Tratado de Assunção, promulgado pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991, e na Convenção Internacional do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias promulgada pelo Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, e os entendimentos havidos no âmbito do Conselho do Mercado Cumum em Ouro Preto, objeto da Decisão no nº 22/94, de 17 de dezembro de 1994.

DECRETA:

Art 1º Ficam alteradas a partir de 1º de janeiro de 1995 as alíquotas do Imposto de Importação, bem assim a nomenclatura da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) /Sistema Harmonizado, a qual passará a ser designada Tarefa Externa Comum (TEC), respectiva Lista de Exceção, conforme os anexos a este decreto.

Art. 2º As preferências tarifárias, em vigor outorgadas pelo Brasil, permanecerão válidas, nos termos da legislação pertinente, até 30 de junho de 1995, quando nos termos Tratado de Assunção serão revistas em conjunto.

Art 3º As listas do Regime de Adequação serão apresentadas à Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), no decorrer do ano de 1995, aos termos da legislação pertinente.

Art. 4º As alterações das alíquotas do Imposto de Importação, efetivas por portaria do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, assim o recomendar o interesse nacional.

Art 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar as alíquotas do Imposto de Importação nos casos a que se referem os arts. 2º, 3º, e 4º, bem assim nos casos de criação de ex relativos a bens de capital e a partes, peças e componentes dos produtos da Seção XVII da TEC, nos termos da legislação pertinente.

Art 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.
ITAMAR FRANCO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**
DECRETO Nº 1.767, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.
(Revogado pelo Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997)

ALTERA A NOMENCLATURA COMUM DO
MERCOSUL E AS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO DE
IMPORTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, tendo em vista o Tratado de Assunção, promulgado pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991, e a Resolução nº 36/95 do Grupo Mercado Comum, relativa às emendas à Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, e observado o disposto no art. 3º da lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e pela Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º A Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e as alíquotas do imposto de importação, que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, passam a vigorar na forma do Anexo I a este Decreto.

Art. 2º A Lista de Exceção à TEC e respectivas alíquotas do imposto de importação, passa a vigorar com os códigos, mercadorias e cronograma de convergência do Anexo II ao presente Decreto.

Art 3º As exceções à TEC, de que trata o artigo 2º do Decreto nº 1.471, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar conforme anexos III-A e III-B deste Decreto.

§ 1º Após 28 de abril de 1996, os produtos relacionados nos anexos III-A e III-B ficarão sujeitos às alíquotas constantes da TEC, indicadas no Anexo I, ou da respectiva Lista de Exceção, se nela estiverem incluídos, de que trata o Anexo II, deste Decreto.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá substituir os produtos e alterar as respectivas alíquotas do imposto de importação constantes do Anexo III-A, bem como alterar as alíquotas do imposto de importação dos produtos constantes do Anexo III-B.

Art. 4º O Regime de Adequação Final à União Aduaneira do MERCOSUL e respectivo cronograma de desgravação tarifária para as mercadorias procedentes e originárias da Argentina, do Paraguai e do Uruguai, observado o disposto no decreto nº 1.568, de 21 de julho de 1995, passa a vigorar de acordo com o Anexo IV a este Decreto.

Parágrafo único. Para as mercadorias incluídas neste Regime, ficam mantidas as eventuais preferências outorgadas pelo Brasil no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 2, entre o Brasil e Uruguai, no Acordo de Alcance Parcial de Complementação nº 14, entre o Brasil e a Argentina, e no Acordo Regional de Abertura de Mercados em favor do Paraguai (Acordo nº 3), de acordo com o disposto no Decreto nº 1.186, de 13 de julho de 1994, Decreto nº 1.393, de 10 de fevereiro de 1995, e Decreto nº 99.787, de 10 de dezembro de 1990, respectivamente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Art. 5º A Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM será adotada como nomenclatura única nas operações de comércio exterior.

Art. 6º As preferências e consolidações tarifárias objeto de compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito de negociações tarifárias internacionais continuam em vigor nos termos do que neles se estipulou, observada a legislação pertinente.

Art 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar as alíquotas do imposto de importação nos casos de criação de "ex" relativos a bens de capital e a partes, peças e componentes dos produtos da Seção XVII, da TEC, nos termos da legislação pertinente.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art 9º Ficam revogados os Decretos nºs 1.343, de 23 de dezembro de 1994, 1.471, de 27 de abril de 1995, 1.490, de 15 de maio de 1995, 1.550, de 7 de julho de 1995, 1.678, de 18 de outubro de 1995, 1.724, de 4 de dezembro de 1995, e 1.763, de 26 de dezembro de 1995.

Brasília, 28 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

José Frederico Álvares

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO Nº 2.376, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997.**

ALTERA A NOMENCLATURA COMUM DO
MERCOSUL E AS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO DE
IMPORTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Tratado de Assunção, promulgado pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991, e no art. 3º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e pela Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990,

DECRETA:

Art 1º A Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, passam a vigorar na forma do Anexo I deste Decreto.

Art 2º As listas de exceções à TEC, com as respectivas alíquotas, passam a vigorar na forma dos Anexos II, III e IV deste Decreto.

Art 3º O regime de adequação final à União Aduaneira do MERCOSUL e respectivo cronograma de desgravação tarifária para as mercadorias procedentes e originárias da Argentina, do Paraguai e do Uruguai, observado o disposto no Decreto nº 1.568, de 21 de julho de 1995, vigora de acordo com o Anexo V.

Art 4º A NCM é adotada como nomenclatura única nas operações de comércio exterior.

Art 5º As preferências e consolidações tarifárias objeto de compromissos assumidos pelo Brasil, no âmbito de negociações tarifárias internacionais, continuam em vigor nos termos antes estipulados, observada a legislação pertinente.

Art 6º Permanece em vigor a competência do Ministro de Estado da Fazenda para alterar as alíquotas do imposto de importação relativas a bens de capital, informática e telecomunicações, assim como as relativas às suas partes, peças e componentes assinalados na TEC como "BK" e "BIT", respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Art 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º Ficam revogados os Decretos nºs 1.767, de 28 de dezembro de 1995; 1.848, de 29 de março de 1996; 1.964, de 25 de julho de 1996; 1.992, de 29 de agosto de 1996; 2.135, de 24 de janeiro de 1997; e 2.215, de 25 de abril de 1997.

Brasília, 12 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Francisco Dornelles
Antonio Kandir
Clovis de Barros Carvalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO Nº 97.409, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1988.**

**PROMULGAÇÃO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL
SOBRE O SISTEMA HARMONIZADO DE
DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE
MERCADORIAS.**

Art. 1º A Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação
de Mercadorias**

Art. 1º Para os fins da presente Convenção:

a) entende-se por Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, daqui por diante denominado Sistema Harmonizado, a Nomenclatura, compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, as Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, bem como as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, incluídos no Anexo a presente convenção;

b) entende-se por Nomenclatura Pautal a nomenclatura estabelecida de acordo com a legislação da Parte Contratante para a cobrança dos direitos aduaneiros na importação;

c) entendem-se por Nomenclaturas Estatísticas as nomenclaturas de mercadorias elaboradas pela Parte Contratante para coleta dos dados destinados à elaboração das estatísticas do comércio de importação e de exportação;

d) entende-se por Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada uma nomenclatura combinada integrando a Nomenclatura Pautal e as Nomenclaturas Estatísticas, legalmente prescrita pela Parte Contratante para efeitos de declaração das mercadorias na importação;

e) entende-se por Convenção Instituidora do Conselho a Convenção que criou o Conselho de Cooperação Aduaneira, celebrada em Bruxelas a 15 de dezembro de 1950;

f) entende-se por Conselho o Conselho de Cooperação Aduaneira referido na alínea e) precedente;

g) entende-se por Secretário-Geral o Secretário-Geral do Conselho;

h) entende-se por Ratificação a ratificação propriamente dita, a aceitação ou a aprovação.

**PROTOCOLO DE EMENDA À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE O SISTEMA
HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Art. 1º O nº 1 do art. 13 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, celebrada em Bruxelas em 14 de junho de 1983 (denominada a seguir "a Convenção") é substituído pelo seguinte texto:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

"1. A presente Convenção entrará em vigor no dia 1º de janeiro subsequente, dentro de um prazo mínimo de três meses, à data em que pelo menos dezessete Estados ou Uniões Aduaneiras ou Econômicas referidas no art. 11 a tenham assinado sem reserva de ratificação ou tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou adesão, mas não antes de 1º de janeiro de 1988."

A. O presente Protocolo entrará em vigor ao mesmo tempo que a Convenção desde que pelo menos dezessete Estados ou Uniões Aduaneiras ou Econômicas referidas no art. 11 da Convenção tenham depositado seus instrumentos de adesão ao Protocolo junto ao Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira. Todavia, nenhum Estado ou União Aduaneira ou Econômica poderá depositar seu instrumento de adesão ao presente Protocolo se não houver assinado anteriormente ou se não assinar concomitantemente a Convenção sem reserva de ratificação, ou ainda se não houver depositado anteriormente ou se não depositar concomitantemente seu instrumento de ratificação ou de adesão à Convenção.

B. Qualquer Estado ou União Aduaneira ou Econômica que se torne Parte Contratante na Convenção após a entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do parágrafo A acima será Parte Contratante na Convenção emendada pelo Protocolo.

ANEXO NOMENCLATURA DO SISTEMA HARMONIZADO

Nota: Os termos e as expressões inseridos no texto da Nomenclatura e assinalados com asterisco (*) são de utilização corrente em Portugal.

SUMÁRIO REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

SEÇÃO I ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas de Seção.

- 1 Animais vivos.
- 2 Carnes e miudezas, comestíveis.
- 3 Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos.
- 4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.
- 5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO Nº 3.777, DE 23 DE MARÇO DE 2001.**

APROVA A TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO
SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem como nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2001.

Art. 7º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de abril de 2001, os Decretos nºs 2.092, de 10 de dezembro de 1996, ressalvada sua Tabela anexa; 2.292, de 4 de agosto de 1997; 2.375, de 11 de novembro de 1997; 2.386, de 14 de novembro de 1997; 2.391, de 20 de novembro de 1997; 2.706, de 3 de agosto de 1998; 2.917, de 30 de dezembro de 1998; 2.944, de 21 de janeiro de 1999; 2.980, de 3 de março de 1999; 2.995, de 19 de março de 1999; 3.050, de 6 de maio de 1999; 3.052, de 7 de maio de 1999; 3.062, de 17 de maio de 1999; 3.069, de 27 de maio de 1999; 3.102, de 30 de junho de 1999; 3.123, de 23 de julho de 1999; 3.149, de 23 de agosto de 1999; 3.158, de 30 de agosto de 1999; 3.186, de 30 de setembro de 1999; 3.187, de 30 de setembro de 1999; 3.360, de 8 de fevereiro de 2000; 3.398, de 30 de março de 2000; 3.581, de 31 de agosto de 2000; 3.645, de 30 de outubro de 2000; e 3.686, de 13 de dezembro de 2000.

Brasília, 23 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI)
BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

SUMÁRIO

ABREVIATURAS E SÍMBOLOS
REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO
REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

Nota

1. Os termos e as expressões assinaladas com asterisco (*) são de utilização corrente em Portugal

S U M Á R I O

Seção I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas de Seção

Capítulos:

- 1 Animais vivos
- 2 Carnes e miudezas, comestíveis
- 3 Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos
- 4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos
- 5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

Seção II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota de Seção

Capítulos:

- 6 Plantas vivas e produtos de floricultura
- 7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
- 8 Frutas; cascas de cítricos e de melões
- 9 Café, chá, mate e especiarias
- 10 Cereais
- 11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
- 12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
- 13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
- 14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CAPÍTULO 37
PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA**

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.
2. No presente Capítulo, o termo **fotográfico** qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis.

CÓDIGO NCM	EX	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT A DA TIPI (%)
3701		CHAPAS E FILMES PLANOS, FOTOGRÁFICOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, DE MATÉRIAS DIFERENTES DO PAPEL, DO CARTÃO OU DOS TÊXTEIS; FILMES FOTOGRÁFICOS PLANOS, DE REVELAÇÃO E COPIAGEM INSTANTÂNEAS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, MESMO EM CARTUCHOS	
3701.10		-Para raios X	
3701.10.10		Sensibilizados em uma face	0
3701.10.2		Sensibilizados nas duas faces	
3701.10.21		Próprios para uso odontológico	0
3701.10.29		Outros	0
3701.20		-Filmes de revelação e copiagem instantâneas	
3701.20.10		Para fotografia a cores (policromos)	18
3701.20.20		Para fotografia monocromática	18
3701.30		-Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255mm	
3701.30.10		Para fotografia a cores (policromos)	18
3701.30.2		Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis	
3701.30.21		De alumínio	18
3701.30.22		De poliéster	18
3701.30.29		Outras	18
3701.30.3		Chapas sensibilizadas por outros procedimentos	
3701.30.31		De alumínio	18
3701.30.39		Outras	18
3701.30.40		Filmes para as artes gráficas	18
3701.30.50		Filmes heliográficos, de poliéster	18
3701.30.90		Outros	18
3701.9		-Outros	
3701.91.00		--Para fotografia a cores (policromos)	18
3701.99.00		--Outros	18
3702		FILMES FOTOGRÁFICOS SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, EM ROLOS, DE MATÉRIAS DIFERENTES DO PAPEL, DO CARTÃO OU DOS TÊXTEIS; FILMES FOTOGRÁFICOS DE REVELAÇÃO E COPIAGEM	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		INSTANTÂNEAS, EM ROLOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS	
3702.10		-Para raios X	
3702.10.10		Sensibilizados em uma face	0
3702.10.20		Sensibilizados em ambas as faces	0
3702.20		-Filmes de revelação e copiagem instantâneas	
3702.20.10		Para fotografia a cores (policromos)	18
3702.20.20		Para fotografia monocromática	18
3702.3		-Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105mm	
3702.31.00		--Para fotografia a cores (policromos)	18
3702.32.00		--Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata	18
3702.39.00		--Outros	18
3702.4		-Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105mm	
3702.41.00		--De largura superior a 610mm e comprimento superior a 200m, para fotografia a cores (policromos)	18
3702.42		--De largura superior a 610mm e comprimento superior a 200m, exceto para fotografia a cores	
3702.42.10		Para as artes gráficas	18
3702.42.90		Outros	18
3702.43		--De largura superior a 610mm e comprimento não superior a 200m	
3702.43.10		Para as artes gráficas	18
3702.43.20		Heliográficos, de poliéster	18
3702.43.90		Outros	18
3702.44		--De largura superior a 105mm, mas não superior a 610mm	
3702.44.10		Para fotografia a cores (policromos)	18
3702.44.2		Para fotografia monocromática	
3702.44.21		Para as artes gráficas	18
3702.44.29		Outros	18
3702.5		-Outros filmes, para fotografia a cores (policromos)	
3702.51		--De largura não superior a 16mm e comprimento não superior a 14m	
3702.51.10		Em bobinas (“filmpacks”)	18
3702.51.90		Outros	18
3702.52.00		--De largura não superior a 16mm e comprimento superior a 14m	18
3702.53.00	Ex 01	Filmes cinematográficos de 16 mm de largura	0
3702.54		--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m, para diapositivos	18
3702.54.1		De largura igual a 35mm	
3702.54.11		Em bobinas (“filmpacks”)	18
3702.54.19		Outros	18
3702.54.9		Outros	
3702.54.91		Em bobinas (“filmpacks”)	18
3702.54.99		Outros	18
3702.55		--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento superior a 30m	
3702.55.10		De largura igual a 35mm	0
3702.55.90		Outros	18
3702.56.00		--De largura superior a 35mm	18

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

3702.9		-Outros	
3702.91.00		--De largura não superior a 16mm e comprimento não superior a 14m	18
3702.92.00		--De largura não superior a 16mm e comprimento superior a 14m	0
3702.93.00		--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m	18
3702.94.00		--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento superior a 30m	0
3702.95.00		--De largura superior a 35mm	18
3703		PAPÉIS, CARTÕES E TÊXTEIS, FOTOGRÁFICOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS	
3703.10		-Em rolos de largura superior a 610mm	
3703.10.10		Para fotografia a cores (policromos)	18
3703.10.2		Para fotografia monocromática	
3703.10.21		Papel heliográfico	18
3703.10.29		Outros	18
3703.20.00		-Outros, para fotografia a cores (policromos)	18
3703.90		-Outros	
3703.90.10		Papel para fotocomposição	18
3703.90.90		Outros	18
3704.00.00		CHAPAS, FILMES, PAPÉIS, CARTÕES E TÊXTEIS, FOTOGRÁFICOS, IMPRESSIONADOS MAS NÃO REVELADOS	5
	Ex 01	Chapas e filmes	0
3705		CHAPAS E FILMES, FOTOGRÁFICOS, IMPRESSIONADOS E REVELADOS, EXCETO OS FILMES CINEMATOGRAFICOS	
3705.10.00		-Para reprodução offset	0
3705.20.00		-Microfilmes	0
3705.90		-Outros	
3705.90.10		Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício (“chips”) para fabricação de microestruturas eletrônicas	0
3705.90.90		Outros	0
3706		FILMES CINEMATOGRAFICOS IMPRESSIONADOS E REVELADOS, CONTENDO OU NÃO GRAVAÇÃO DE SOM OU CONTENDO APENAS GRAVAÇÃO DE SOM	
3706.10.00		-De largura igual ou superior a 35mm	0
3706.90.00		-Outros	0
3707		PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USOS FOTOGRÁFICOS, EXCETO VERNIZES, COLAS, ADESIVOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES; PRODUTOS NÃO MISTURADOS, QUER DOSADOS TENDO EM VISTA USOS FOTOGRÁFICOS, QUER ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA ESSES MESMOS USOS E PRONTOS PARA UTILIZAÇÃO	
3707.10.00		-Emulsões para sensibilização de superfícies	18

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

3707.90	-Outros	
3707.90.10	Fixadores	18
3707.90.2	Reveladores	
3707.90.21	À base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático	18
3707.90.29	Outros	18
3707.90.30	Compostos diazóicos fotossensíveis para preparação de emulsões	18
3707.90.90	Outros	18

**CAPÍTULO 38
PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS**

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

.....

**CAPÍTULO 84
REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS
E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES**

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

- a) as mós e artefatos semelhantes para moer e outros artefatos do Capítulo 68;
b) as máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
c) as obras de vidro para laboratório (posição 7017); as obras de vidro para usos técnicos (posições 7019 ou 7020);
d) os artefatos das posições 7321 ou 7322, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
e) as ferramentas eletromecânicas de uso manual, da posição 8508 e os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, da posição 8509;
f) as vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 9603).

2. Salvo o disposto na Nota 3 da Seção XVI, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 8401 a 8424 e, simultaneamente, nas posições 8425 a 8480, classificam-se nas posições 8401 a 8424.

Todavia,

- a posição 8419 não compreende:

- a) as chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 8436);

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

- b) os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 8437);
- c) os difusores para a indústria do açúcar (posição 8438);
- d) as máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 8451);
- e) os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

- a posição 8422 não compreende:

- a) as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 8452);
- b) as máquinas e aparelhos de escritório, da posição 8472;

- a posição 8424 não compreende:

as máquinas de impressão de jato de tinta (posições 8443 ou 8471).

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, suscetíveis de se classificarem na posição 8456 e, simultaneamente, nas posições 8457, 8458, 8459, 8460, 8461, 8464 ou 8465, classificam-se na posição 8456.

4. A posição 8457 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluídos os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operação de usinagem (maquinagem*), a saber, alternadamente:

- a) troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (maquinagem*) [centros de usinagem (centros de maquinagem*)],
- b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem (maquinagem*) operando sobre uma peça em posição fixa ("single station", máquinas de sistema monostático), ou
- c) transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (maquinagem*) (máquinas de estações múltiplas).

5.A) Consideram-se **máquinas automáticas para processamento de dados**, na aceção da posição 8471:

a) as máquinas digitais capazes de:

- 1) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
- 2) serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
- 3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; e
- 4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;

b) as máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos: órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;

c) as máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

- B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas. Ressalvadas as disposições da alínea E) abaixo, considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:
- a) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado em um sistema automático de processamento de dados;
 - b) ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; e
 - c) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.
- C) As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 8471.
- D) As impressoras, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x,y e as unidades de memória de discos que preencham as condições referidas nas alíneas B) b) e B) c), acima, classificam-se sempre como unidades, na posição 8471.
- E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, incorporando uma máquina automática para processamento de dados ou trabalhando em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, em uma posição residual.
6. A posição 8482 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1% do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05mm.
- As esferas de aço que não satisfaçam às condições acima classificam-se na posição 7326.
7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 8479.
- A posição 8479 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo: torcedeiras, retorcedeiras, máquinas para fazer cabo), de qualquer matéria.
8. Para aplicação da posição 8470, a expressão **de bolso** aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170mm x 100mm x 45mm

Notas de Subposições

1. Na aceção da subposição 8471.49, consideram-se **sistemas** as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades atendam simultaneamente às condições enunciadas na Nota 5 B) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um leitor) e uma unidade de saída [por exemplo, uma tela ("écran") de visualização ("visual display") ou uma impressora].

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

2. A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Nota Complementar

1. As mercadorias integrantes dos sistemas da subposição 8471.49 se classificarão, separadamente, nos códigos correspondentes, dentro dos itens 8471.49.1, 8471.49.2, 8471.49.3, 8471.49.4, 8471.49.5, 8471.49.6, 8471.49.7 ou 8471.49.9.

CÓDIGO NCM	EX	DESCRIÇÃO	ALÍQUOT A DO IPI (%)
8401		REATORES NUCLEARES; ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS (CARTUCHOS) NÃO IRRADIADOS, PARA REATORES NUCLEARES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A SEPARAÇÃO DE ISÓTOPOS	
8401.10.00		-Reatores nucleares	8
8401.20.00		-Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	8
8401.30.00		-Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	0
8401.40.00		-Partes de reatores nucleares	8
8402		CALDEIRAS DE VAPOR (GERADORES DE VAPOR), EXCLUÍDAS AS CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL CONCEBIDAS PARA PRODUÇÃO DE ÁGUA QUENTE E VAPOR DE BAIXA PRESSÃO; CALDEIRAS DENOMINADAS "DE ÁGUA SUPERAQUECIDA"	
8402.1		-Caldeiras de vapor	
8402.11.00		--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45t por hora	5
8402.12.00		--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45t por hora	5
8402.19.00		--Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	5
8402.20.00		-Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	5
8402.90.00		-Partes	5
8403		CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8402	
8403.10		-Caldeiras	
8403.10.10		Com capacidade inferior ou igual a 200.000kcal/hora	5
8403.10.90		Outras	5
8403.90.00		-Partes	10
8404		APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 8402 OU 8403 (POR EXEMPLO: ECONOMIZADORES, SUPERAQUECEDORES, APARELHOS DE LIMPEZA DE TUBOS OU DE RECUPERAÇÃO DE GÁS); CONDENSADORES PARA MÁQUINAS A VAPOR	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8404.10		-Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403	
8404.10.10		Da posição 8402	5
8404.10.20		Da posição 8403	5
8404.20.00		-Condensadores para máquinas a vapor	5
8404.90		-Partes	
8404.90.10		De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 8402	5
8404.90.90		Outras	10
	Ex 01	De condensadores para máquinas a vapor	5
8405		GERADORES DE GÁS DE AR (GÁS POBRE) OU DE GÁS DE ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES; GERADORES DE ACETILENO E GERADORES SEMELHANTES DE GÁS, OPERADOS A ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES	
8405.10.00		-Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	5
8405.90.00		-Partes	5
8406		TURBINAS A VAPOR	
8406.10.00		-Turbinas para propulsão de embarcações	5
8406.8		-Outras turbinas	
8406.81.00		--De potência superior a 40MW	5
8406.82.00		--De potência não superior a 40MW	5
8406.90.00		-Partes	5
8407		MOTORES DE PISTÃO, ALTERNATIVO OU ROTATIVO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) (MOTORES DE EXPLOSÃO)	
8407.10.00		-Motores para aviação	0
8407.2		-Motores para propulsão de embarcações	
8407.21		--De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	
8407.21.10		Monocilíndricos	5
8407.21.90		Outros	5
8407.29		--Outros	
8407.29.10		Monocilíndricos	5
8407.29.90		Outros	5
8407.3		-Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8407.31		--De cilindrada não superior a 50cm ³	
8407.31.10		Monocilíndricos	5
8407.31.90		Outros	5
8407.32.00		--De cilindrada superior a 50cm ³ , mas não superior a 250cm ³	5
8407.33		--De cilindrada superior a 250cm ³ , mas não superior a 1.000cm ³	
8407.33.10		Monocilíndricos	5
8407.33.90		Outros	5
8407.34		--De cilindrada superior a 1.000cm ³	
8407.34.10		Monocilíndricos	5
8407.34.90		Outros	5
8407.90.00		-Outros motores	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8408		MOTORES DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (MOTORES DIESEL OU SEMI-DIESEL)	
8408.10		-Motores para propulsão de embarcações	
8408.10.10		De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	5
8408.10.90		Outros	5
8408.20		-Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8408.20.10		De cilindrada inferior ou igual a 1.500cm ³	5
8408.20.20		De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas inferior ou igual a 2.500cm ³	5
	Ex 01	De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02	De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.30		De cilindrada superior a 2.500cm ³ , mas inferior ou igual a 3.500cm ³	5
	Ex 01	De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02	De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.90		Outros	5
	Ex 01	De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02	De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.90		-Outros motores	
8408.90.10		Estacionários, de potência contínua máxima superior ou igual a 337,5kW (450HP), a mais de 1.000 rpm, segundo Norma DIN 6271 "A"	5
8408.90.90		Outros	5
	Ex 01	De colheitadeiras, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8409		PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS MOTORES DAS POSIÇÕES 8407 OU 8408	
8409.10.00		-De motores para aviação	5
8409.9		-Outras	
8409.91		--Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca)	
8409.91.1		Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.91.11		Bielas	5
8409.91.12		Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8409.91.13		Carburadores	5
8409.91.14		Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.91.15		Coletores de admissão ou de escape	5
8409.91.16		Anéis de segmento	5
8409.91.17		Guias de válvulas	5
8409.91.20		Pistões ou êmbolos	5
8409.91.30		Camisas de cilindro	5
8409.91.40		Injeção eletrônica	5
8409.91.90		Outras	5
8409.99		--Outras	
8409.99.1		Bielas, blocos de cilindro, cabeçotes, cárteres, injetores (incluídos os bicos injetores), válvulas de admissão ou de escape, coletores	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8409.99.11		de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	5
	Ex 01	Bielas	4
		De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	
8409.99.12		Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
	Ex 01	De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.13		Injetores (incluídos os bicos injetores)	5
8409.99.14		Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.99.15		Coletores de admissão ou de escape	5
8409.99.16		Anéis de segmento	5
8409.99.17		Guias de válvulas	5
8409.99.20		Pistões ou êmbolos	5
8409.99.30		Camisas de cilindro	5
8409.99.90		Outras	5
	Ex 01	Carcaças de motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8410		TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS, E SEUS REGULADORES	
8410.1		-Turbinas e rodas hidráulicas	
8410.11.00		--De potência não superior a 1.000kW	5
8410.12.00		--De potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	5
8410.13.00		--De potência superior a 10.000kW	5
8410.90.00		-Partes, incluídos os reguladores	5
8411		TURBORREADORES, TURBOPROPULSORES E OUTRAS TURBINAS A GÁS	
8411.1		-Turborreadores	
8411.11.00		--De empuxo (impulso*) não superior a 25kN	5
8411.12.00		--De empuxo (impulso*) superior a 25kN	0
8411.2		-Turbopropulsores	
8411.21.00		--De potência não superior a 1.100kW	0
8411.22.00		--De potência superior a 1.100kW	0
8411.8		-Outras turbinas a gás	
8411.81.00		--De potência não superior a 5.000kW	0
8411.82.00		--De potência superior a 5.000kW	5
8411.9		-Partes	
8411.91.00		--De turborreadores ou de turbopropulsores	5
8411.99.00		--Outras	5
8412		OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES	
8412.10.00		-Propulsores a reação, excluídos os turborreadores	5
8412.2		-Motores hidráulicos	
8412.21		--De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.21.10		Cilindros hidráulicos	5
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
8412.21.90		Outros	5
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
8412.29.00		--Outros	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8412.3		-Motores pneumáticos	
8412.31		--De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.31.10		Cilindros pneumáticos	5
8412.31.90		Outros	5
8412.39.00		--Outros	5
8412.80.00		-Outros	5
8412.90		-Partes	
8412.90.10		De propulsores a reação	5
8412.90.20		De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	5
8412.90.80		Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	5
8412.90.90		Outras	5
8413		BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDOS	
8413.1		-Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo	
8413.11.00		--Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos (estações*) de serviço ou garagens	5
8413.19.00		--Outras	5
8413.20.00		-Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	5
8413.30		-Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	
8413.30.10		Para gasolina ou álcool	5
	Ex 01	Para gasolina, para uso em aeronáutica	0
8413.30.20		Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	5
	Ex 01	Em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.30.30		Para óleo lubrificante	5
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
8413.30.90		Outras	5
8413.40.00		-Bombas para concreto (betão)	5
8413.50		-Outras bombas volumétricas alternativas	
8413.50.10		De potência superior a 3,73kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido	5
8413.50.90		Outras	5
8413.60		-Outras bombas volumétricas rotativas	
8413.60.1		De vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	
8413.60.11		De engrenagem	5
8413.60.19		Outras	5
8413.60.90		Outras	5
8413.70		-Outras bombas centrífugas	
8413.70.10		Eletrobombas submersíveis	5
8413.70.80		Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	5
8413.70.90		Outras	5
8413.8		-Outras bombas; elevadores de líquidos	
8413.81.00		--Bombas	5
8413.82.00		--Elevadores de líquidos	5
8413.9		-Partes	
8413.91.00		--De bombas	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

	Ex 01	De bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5mm, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.92.00		--De elevadores de líquidos	5
8414		BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES	
8414.10.00		-Bombas de vácuo	5
8414.20.00		-Bombas de ar, de mão ou de pé	10
8414.30		-Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	
8414.30.1		Motocompressores herméticos	
8414.30.11		Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	5
8414.30.19		Outros	5
8414.30.9		Outros	
8414.30.91		Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	5
8414.30.99		Outros	5
8414.40		-Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	
8414.40.10		De deslocamento alternativo	5
8414.40.20		De parafuso	5
8414.40.90		Outros	5
8414.5		-Ventiladores	
8414.51		--Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125W	
8414.51.10		De mesa	15
8414.51.20		De teto	15
8414.51.90		Outros	15
8414.59		--Outros	
8414.59.10		Microventiladores com área de carcaça inferior a 90cm ²	5
8414.59.90		Outros	5
8414.60.00		-Coifas (exaustores*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	10
	Ex 01	Do tipo doméstico	15
8414.80		-Outros	
8414.80.1		Compressores de ar	
8414.80.11		Estacionários, de pistão	5
8414.80.12		De parafuso	5
8414.80.13		De lóbulos paralelos (tipo "Roots")	5
8414.80.19		Outros	5
8414.80.2		Turbocompressores de ar	
8414.80.21		Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das posições 8407 ou 8408, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	5
	Ex 01	Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8414.80.22		Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50kg para motores das posições 8407 ou 8408, acionados pelos gases de	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8414.80.29		escapamento dos mesmos	
		Outros	5
8414.80.3		Compressores de gases (exceto ar)	
8414.80.31		De pistão	5
8414.80.32		De parafuso	5
8414.80.33		Centrífugos	5
8414.80.39		Outros	5
8414.80.90		Outros	5
8414.90		-Partes	
8414.90.10		De bombas	5
8414.90.20		De ventiladores ou coifas aspirantes (exaustores*)	5
8414.90.3		De compressores	
8414.90.31		Pistões ou êmbolos	5
8414.90.32		Anéis de segmento	5
8414.90.33		Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8414.90.34		Válvulas	5
8414.90.39		Outras	5
8415		MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA REGULÁVEL SEPARADAMENTE	
8415.10		-Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando corpo único	
8415.10.10		Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.10.90		OUTROS	20
8415.20		-Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8415.20.10		Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.20.90		Outros	20
8415.8		-Outros	
8415.81		--Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico	
8415.81.10		Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
8415.81.90		Outros	20
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
8415.82		--Outros, com dispositivos de refrigeração	
8415.82.10		Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.82.90		Outros	20
8415.83.00		--Sem dispositivo de refrigeração	20
8415.90.00		-Partes	15
8416		QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUÍDAS AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8416.10.00		-Queimadores de combustíveis líquidos	5
8416.20		-Outros queimadores, incluídos os mistos	
8416.20.10		De gases	5
8416.20.90		Outros	5
8416.30.00		-Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	5
8416.90.00		-Partes	5
8417		FORNOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS INCINERADORES, NÃO ELÉTRICOS	
8417.10		-Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	
8417.10.10		Fornos industriais para fusão de metais	5
8417.10.20		Fornos industriais para tratamento térmico de metais	5
8417.10.90		Outros	5
8417.20.00		-Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	5
8417.80		-Outros	
8417.80.10		Fornos industriais para cerâmica	5
8417.80.20		Fornos industriais para fusão de vidro	5
8417.80.90		Outros	5
8417.90.00		-Partes	5
8418		REFRIGERADORES, CONGELADORES ("FREEZERS") E OUTROS MATERIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO; BOMBAS DE CALOR, EXCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DA POSIÇÃO 8415	
8418.10.00	Ex 01	-Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	15
		Próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	8
8418.2		-Refrigeradores de tipo doméstico	
8418.21.00		--De compressão	15
8418.22.00		--De absorção, elétricos	15
8418.29.00		--Outros	15
8418.30.00		-Congeladores ("freezers") tipo cofre, de capacidade não superior a 800 litros	15
8418.40.00		-Congeladores ("freezers") tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	15
8418.50		-Outros congeladores ("freezers") e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para a produção de frio	
8418.50.10		Congeladores ("freezers")	15
8418.50.90	Ex 01	Outros	15
		Refrigeradores próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	8
8418.6		-Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor	
8418.61		--Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8418.61.10		trocador (permutador) de calor	
		Equipamentos para refrigeração ou para ar condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	5
8418.61.90		Outros	5
8418.69		--Outros	
8418.69.10		Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	15
8418.69.20		Resfriadores de leite	15
8418.69.3		Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas	
8418.69.31		De água ou sucos	15
	Ex 01	Bebedouros refrigerados	10
8418.69.32		De bebidas carbonatadas	15
8418.69.90		Outros	15
	Ex 01	Máquinas para produção de gelo em embarcações pesqueiras	0
	Ex 02	Grupos de compressão ou de absorção	5
	Ex 03	Máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas	5
	Ex 04	Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30m ³	5
8418.9		-Partes	
8418.91.00		--Gabinets ou móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	15
8418.99.00		--Outras	15
	Ex 01	Condensador frigorífico e evaporador frigorífico	5
8419		APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE, PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSACÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO	
8419.1		-Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	
8419.11.00		--De aquecimento instantâneo, a gás	5
	Ex 01	Para uso doméstico	10
8419.19		--Outros	
8419.19.10		Aquecedores solares de água	0
8419.19.90		Outros	10
	Ex 01	Aquecedores para óleo combustível	5
8419.20.00		-Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	8
8419.3		-Secadores	
8419.31.00		--Para produtos agrícolas	5
8419.32.00		--Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	5
8419.39.00		--Outros	5
8419.40		-Aparelhos de destilação ou de retificação	
8419.40.10		De destilação de água	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8419.40.20		De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos	5
8419.40.90		Outros	5
8419.50		-Trocadores (permutadores) de calor	
8419.50.10		De placas	5
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
8419.50.2		Tubulares	
8419.50.21		Metálicos	5
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
8419.50.22		De grafite	5
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
8419.50.29		Outros	5
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
8419.50.90		Outros	5
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
8419.60.00		-Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	5
8419.8		-Outros aparelhos e dispositivos	
8419.81		--Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	
8419.81.10		Autoclaves	5
8419.81.90		Outros	8
	Ex 01	Estufas	5
8419.89		--Outros	
8419.89.10		Esterilizadores	5
	Ex 01	Dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes	8
8419.89.20		Estufas	5
8419.89.30		Torrefadores	5
8419.89.40		Evaporadores	5
8419.89.9		Outros	
8419.89.91		Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	8
8419.89.99		Outros	5
	Ex 01	Aquecedores e arrefecedores	8
8419.90		-Partes	
8419.90.10		De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	8
8419.90.20		De colunas de destilação ou de retificação	8
8419.90.3		De trocadores (permutadores) de calor, de placas	
8419.90.31		Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4m ²	8
8419.90.39		Outras	8
8419.90.40		De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	8
8419.90.90		Outras	8
8420		CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDRO, E SEUS CILINDROS	
8420.10		-Calandras e laminadores	
8420.10.1		Calandras	
8420.10.11		Para papel ou cartão	5
8420.10.19		Outras	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8420.10.2		Laminadores	
8420.10.21		Para papel ou cartão	5
8420.10.29		Outros	5
8420.9		-Partes	
8420.91.00		--Cilindros	5
8420.99.00		--Outras	5
8421		CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES	
8421.1		-Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos	
8421.11		--Desnatadeiras	
8421.11.10		Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	5
8421.11.90		Outras	5
8421.12		--Secadores de roupa	
8421.12.10		Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6kg	20
8421.12.90		Outros	20
8421.19		--Outros	
8421.19.10		Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	5
8421.19.90		Outros	5
	Ex 01	Centrifugadores para uso doméstico	24
8421.2		-Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	
8421.21.00		--Para filtrar ou depurar água	5
	Ex 01	Filtros ou depuradores, do tipo doméstico	0
8421.22.00		--Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	5
8421.23.00		--Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8
	Ex 01	Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
	Ex 02	Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8421.29		--Outros	
8421.29.1		Hemodialisadores	
8421.29.11		Capilares	0
8421.29.19		Outros	0
8421.29.20		Aparelho de osmose inversa	8
8421.29.30		Filtros-prensa	5
8421.29.90		Outros	8
	Ex 01	Filtros a vácuo	5
8421.3		-Aparelhos para filtrar ou depurar gases	
8421.31.00		--Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8
8421.39		--Outros	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8421.39.10	Filtros eletrostáticos	0
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	5
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	5
8421.39.90	Outros	5
8421.9	-Partes	
8421.91	--De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	8
8421.91.9	Outras	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300kg	8
8421.91.99	Outras	8
8421.99	--Outras	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	8
8421.99.90	Outras	8
8422	MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA; MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, ARROLHAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS PARA CAPSULAR GARRAFAS, VASOS, TUBOS E RECIPIENTES SEMELHANTES; OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMBALAR COM PELÍCULA TERMO-RETRÁTIL); MÁQUINAS E APARELHOS PARA GASEIFICAR BEBIDAS	
8422.1	-Máquinas de lavar louça	
8422.11.00	--Do tipo doméstico	20
8422.19.00	--Outras	20
8422.20.00	-Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	5
8422.30	-Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	5
8422.30.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	5
8422.30.22	Para encher e fechar embalagens tipo "tetra-pack" ou "erca-serac", mesmo com dispositivo de rotulagem	5
8422.30.29	Outros	5
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	5
8422.40	-Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8422.40.10		Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ("pillow pack"), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	5
8422.40.20		Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	5
8422.40.90		Outros	5
8422.90		-Partes	
8422.90.10		De máquinas para lavar louças, de uso doméstico	8
8422.90.90		Outras	8
8423		APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUÍDAS AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS (FABRICADAS*), EXCLUÍDAS AS BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS NÃO SUPERIORES A 5cg; PESOS PARA QUAISQUER BALANÇAS	
8423.10.00	Ex 01	-Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	10
		De uso doméstico	20
8423.20.00		-Básculas de pesagem contínua em transportadores	5
8423.30		-Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras	
8423.30.1		Dosadores	
8423.30.11		Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	5
8423.30.19		Outros	5
8423.30.90		Outros	5
8423.8		-Outros aparelhos e instrumentos de pesagem	
8423.81		--De capacidade não superior a 30kg	
8423.81.10		De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	5
8423.81.90		Outros	5
8423.82.00		--De capacidade superior a 30kg mas não superior a 5.000kg	5
8423.89.00		--Outros	5
8423.90		-Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	
8423.90.10		Pesos	10
8423.90.2		Partes	
8423.90.21		De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	10
8423.90.29		Outras	10
8424		APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETER, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	
8424.10.00		-Extintores, mesmo carregados	8
8424.20.00		-Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	5
8424.30		-Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8424.30.10		Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	5
8424.30.20		De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	5
8424.30.30		Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa	5
8424.30.90		Outros	5
8424.8		-Outros aparelhos	
8424.81		--Para agricultura ou horticultura	
8424.81.1		Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate à pragas	
8424.81.11		Aparelhos manuais	5
8424.81.19		Outros	5
8424.81.2		Irigadores e sistemas de irrigação	
8424.81.21		Por aspersão	5
8424.81.29		Outros	5
8424.81.90		Outros	5
8424.89.00		--Outros	8
8424.90		-Partes	
8424.90.10		De aparelhos da subposição 8424.10 ou do subitem 8424.81.11	8
8424.90.90		Outras	8
8425		TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABRENTANTES; MACACOS	
8425.1		-Talhas, cadernais e moitões	
8425.11.00		--De motor elétrico	5
8425.19		--Outros	
8425.19.10		Talhas, cadernais e moitões, manuais	10
8425.19.90		Outros	5
8425.20.00		-Guinchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo	5
	Ex 01	Manuais	10
8425.3		-Outros guinchos; cabrestantes	
8425.31		--De motor elétrico	
8425.31.10		Com capacidade inferior ou igual a 100t	5
8425.31.90		Outros	5
8425.39		--Outros	
8425.39.10		Com capacidade inferior ou igual a 100t	5
	Ex 01	Manuais	10
8425.39.90		Outros	5
8425.4		-Macacos	
8425.41.00		--Elevadores fixos de veículos, para garagens	10
8425.42.00		--Outros macacos, hidráulicos	5
	Ex 01	Manuais	10
8425.49		--Outros	
8425.49.10		Manuais	10
8425.49.90		Outros	10
8426		CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8426.1		MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES	
		-Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos	
8426.11.00		--Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	5
8426.12.00		--Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	5
8426.19.00		--Outros	5
8426.20.00		-Guindastes de torre	5
8426.30.00		-Guindastes de pórtico	5
8426.4		-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores	
8426.41.00		--De pneumáticos	5
8426.49.00		--Outros	5
8426.9		-Outras máquinas e aparelhos	
8426.91.00		--Próprios para serem montados em veículos rodoviários	5
8426.99.00		--Outros	10
	Ex 01	Guindastes	5
8427		EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO	
8427.10		-Autopropulsores, de motor elétrico	
8427.10.1		Empilhadoras	
8427.10.11		De capacidade de carga superior a 6,5t	5
8427.10.19		Outras	5
8427.10.90		Outros	5
8427.20		-Outros autopropulsores	
8427.20.10		Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5t	5
8427.20.90		Outros	5
8427.90.00		-Outros	5
8428		OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO: ELEVADORES OU ASCENSORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS)	
8428.10.00		-Elevadores e monta-cargas	5
8428.20		-Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	
8428.20.10		Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	5
8428.20.90		Outros	5
8428.3		-Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	
8428.31.00		--Especialmente concebidos para uso subterrâneo	5
8428.32.00		--Outros, de caçamba (balde*)	5
8428.33.00		--Outros, de tira ou correia	5
8428.39		--Outros	
8428.39.10		De correntes	5
8428.39.20		De rolos motores	5
8428.39.30		De pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	5
8428.39.90		Outros	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8428.40.00		-Escadas e tapetes, rolantes	10
8428.50.00		-Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários	5
8428.60.00		-Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	5
	Ex 01	Telecadeiras e telesquis	10
8428.90		-Outras máquinas e aparelhos	
8428.90.10		Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	5
8428.90.20		Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	5
	Ex 01	Carros de câmeras cinematográficas, providos de plataformas e suportes orientáveis	0
8428.90.30		Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h	5
8428.90.90		Outros	5
	Ex 01	Carros de câmeras cinematográficas, providos de plataformas e suportes orientáveis	0
8429		"BULLDOZERS", "ANGLEDZERS", NIVELADORES, RASPO-TRANSPORTADORES ("SCRAPERS"), PÁS MECÂNICAS, ESCAVADORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS OU CILINDROS COMPRESSORES, AUTOPROPULSORES	
8429.1		-"Bulldozers" e "angledozers"	
8429.11		--De lagartas	
8429.11.10		De potência no volante superior ou igual a 387,76kW (520HP)	5
8429.11.90		Outros	5
8429.19		--Outros	
8429.19.10		"Bulldozers" de potência no volante superior ou igual a 234,90kW (315HP)	5
8429.19.90		Outros	5
8429.20		-Niveladores	
8429.20.10		Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07kW (275HP)	5
8429.20.90		Outros	5
8429.30.00		-Raspo-transportadores ("Scrapers")	5
8429.40.00		-Compactadores e rolos ou cilindros compressores	5
8429.5		-Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras	
8429.51		--Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.51.1		Carregadoras-transportadoras	
8429.51.11		Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas	5
8429.51.19		Outras	5
8429.51.2		Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1	
8429.51.21		De potência no volante superior ou igual a 454,13kW (609HP)	5
8429.51.29		Outras	5
8429.51.90		Outras	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8429.52	--Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	
8429.52.10	Escavadoras, com capacidade de carga superior ou igual a 19m ³	5
8429.52.90	Outras	5
8429.59.00	--Outros	5
8430	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPA-NEVES	
8430.10.00	-Bate-estacas e arranca-estacas	5
8430.20.00	-Limpa-neves	0
8430.3	-Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias	
8430.31	--Autopropulsores	
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	5
8430.31.90	Outros	5
8430.39	--Outros	
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	5
8430.39.90	Outras	5
8430.4	-Outras máquinas de sondagem ou perfuração	
8430.41	--Autopropulsores	
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	5
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	5
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	5
8430.41.90	Outros	5
8430.49	--Outras	
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	5
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	5
8430.49.90	Outras	5
8430.50.00	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores	5
8430.6	-Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsores	
8430.61.00	--Máquinas de comprimir ou compactar	5
8430.62.00	--Raspo-transportadores ("Scrapers")	5
8430.69	--Outros	
8430.69.1	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras	
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4m ³	5
8430.69.19	Outros	5
8430.69.90	Outros	5
8431	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 8425 A 8430	
8431.10	-Das máquinas e aparelhos da posição 8425	
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	10
8431.10.90	Outras	10
8431.20	-De máquinas ou aparelhos da posição 8427	
8431.20.1	De empilhadeiras	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8431.20.11	Autopropulsoras	12
8431.20.19	De outras empilhadeiras	10
8431.20.90	Outras	12
8431.3	-Das máquinas e aparelhos da posição 8428	
8431.31	--De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	
8431.31.10	De elevadores	10
8431.31.90	Outras	10
8431.39.00	--Outras	10
8431.4	-Das máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430	
8431.41.00	--Caçambas (baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	5
8431.42.00	--Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"	5
8431.43	--Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	5
8431.43.90	Outras	5
8431.49.00	--Outras	5
8432	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA; ROLOS PARA GRAMADOS (RELVADOS), OU PARA CAMPOS DE ESPORTE	
8432.10.00	-Arados e charruas	5
8432.2	-Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores	
8432.21.00	--Grades de discos	5
8432.29.00	--Outros	5
8432.30	-Semeadores, plantadores e transplantadores	
8432.30.10	Semeadores-adubadores	5
8432.30.90	Outros	5
8432.40.00	-Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes	5
8432.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	5
8432.90.00	-Partes	5
8433	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADORAS DE PALHA OU FORRAGEM; CORTADORES DE GRAMA (RELVA) E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8437	
8433.1	-Cortadores de grama (relva)	
8433.11.00	--Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	5
8433.19.00	--Outros	5
8433.20	-Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	5
8433.20.90	Outras	5
8433.30.00	-Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	5
8433.40.00	-Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8433.5		apanhadeiras	
		-Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha	
8433.51.00		--Ceifeiras-debulhadoras	5
8433.52.00		--Outras máquinas e aparelhos para debulha	5
8433.53.00		--Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	5
8433.59		--Outros	
8433.59.1		Colheitadeiras de algodão	
8433.59.11		Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	5
8433.59.19		Outras	5
8433.59.90		Outros	5
8433.60		-Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	
8433.60.10		Selecionadores de frutas	5
8433.60.90		Outras	5
8433.90		-Partes	
8433.90.10		De cortadores de grama (relva)	5
8433.90.90		Outras	5
	Ex 01	De colheitadeiras	4
8434		MÁQUINAS DE ORDENHAR E MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
8434.10.00		-Máquinas de ordenhar	5
8434.20		-Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	
8434.20.10		Para tratamento do leite	5
8434.20.90		Outros	5
8434.90.00		-Partes	5
8435		PRENSAS, ESMAGADORES E MÁQUINAS E APARELHOS SEMELHANTES, PARA FABRICAÇÃO DE VINHO, SIDRA, SUCO DE FRUTAS OU BEBIDAS SEMELHANTES	
8435.10.00		-Máquinas e aparelhos	5
8435.90.00		-Partes	5
8436		OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADÉIRAS E CRIADÉIRAS PARA AVICULTURA	
8436.10.00		-Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	5
8436.2		-Máquinas e aparelhos para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras	
8436.21.00		--Chocadeiras e criadeiras	5
8436.29.00		--Outros	5
8436.80.00		-Outras máquinas e aparelhos	5
8436.9		-Partes	
8436.91.00		--De máquinas e aparelhos para a avicultura	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8436.99.00	--Outras	5
8437	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS	
8437.10.00	-Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	5
8437.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	5
8437.80.90	Outros	5
8437.90.00	-Partes	5
8438	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAIS DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS	
8438.10.00	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	5
8438.20	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	
8438.20.10	Para as indústrias de confeitaria	5
8438.20.90	Outros	5
8438.30.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	5
8438.40.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	5
8438.50.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	5
8438.60.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	5
8438.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	5
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	5
8438.80.90	Outros	5
8438.90.00	-Partes	5
8439	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO	
8439.10	-Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias primas	5
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	5
8439.10.30	Refinadoras	5
8439.10.90	Outros	5
8439.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8439.30	-Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	5
8439.30.20	Para impregnar	5
8439.30.30	Para ondular	5
8439.30.90	Outros	5
8439.9	-Partes	
8439.91.00	--De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	5
8439.99.00	--Outras	5
8440	MÁQUINAS E APARELHOS PARA BROCHURA OU ENCADERNAÇÃO, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS DE COSTURAR CADERNOS	
8440.10	-Máquinas e aparelhos	
8440.10.1	De costurar cadernos	
8440.10.11	Com alimentação automática	5
8440.10.19	Outros	5
8440.10.90	Outros	5
8440.90.00	-Partes	5
8441	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DA PASTA DE PAPEL, DO PAPEL OU CARTÃO, INCLUÍDAS AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS	
8441.10	-Cortadeiras	
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	5
8441.10.90	Outras	5
8441.20.00	-Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	5
8441.30	-Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	5
8441.30.90	Outras	5
8441.40.00	-Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	5
8441.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	5
8441.90.00	-Partes	5
8442	MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL (EXCETO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465), PARA FUNDIR OU COMPOR CARACTERES TIPOGRÁFICOS OU PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; CARACTERES TIPOGRÁFICOS, CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; PEDRAS LITOGRAFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO: APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS)	
8442.10.00	-Máquinas de compor por processo fotográfico	5
8442.20.00	-Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8442.30.00		-Outras máquinas, aparelhos e material	5
8442.40		-Partes dessas máquinas, aparelhos e material	
8442.40.10		De máquinas da subposição 8442.10	5
8442.40.20		De máquinas da subposição 8442.20	5
8442.40.30		De máquinas da subposição 8442.30	5
8442.50.00		-Caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)	0
	Ex 01	Chapas e cilindros para máquina de estampa, gravados em relevo ou em côncavo	8
8443		MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS DE IMPRESSÃO DE JATO DE TINTA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8471; MÁQUINAS AUXILIARES PARA IMPRESSÃO	
8443.1		-Máquinas e aparelhos de impressão por ofsete	
8443.11		--Alimentados por bobinas	
8443.11.10		Para impressão multicolor de jornais, alimentados por bobinas de largura superior ou igual a 1.180mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	5
8443.11.90		Outros	5
8443.12.00		--Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36cm	5
	Ex 01	Duplicadores para escritório	10
8443.19		--Outros	
8443.19.10		Para impressão multicolor de recipientes acabados de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	5
8443.19.90		Outros	5
8443.2		-Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos	
8443.21.00		--Alimentados por bobinas	5
8443.29.00		--Outros	5
8443.30.00		-Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	5
8443.40		-Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	
8443.40.10		Rotativas para heliogravura	5
8443.40.90		Outros	5
8443.5		-Outras máquinas de impressão	
8443.51.00		--Máquinas de impressão de jato de tinta	5
8443.59		--Outras	
8443.59.10		Para serigrafia	5
8443.59.90		Outros	5
8443.60		-Máquinas auxiliares	
8443.60.10		Dobradoras	5
8443.60.20		Numeradores automáticos	5
8443.60.90		Outras	5
8443.90		-Partes	
8443.90.10		De máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	5
8443.90.90		Outras	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8444.00	MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	
8444.00.10	Para extrudar	5
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	5
8444.00.90	Outras	5
8445	MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUÍDAS AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8446 OU 8447	
8445.1	-Máquinas para preparação de matérias têxteis	
8445.11	--Cardas	
8445.11.10	Para lã	5
8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53	5
8445.11.90	Outras	5
8445.12.00	--Penteadoras	5
8445.13	--Bancas de estiramento (bancas de fusos)	
8445.13.10	Para lã	5
8445.13.90	Outras	5
8445.19	--Outras	
8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda	5
8445.19.2	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	5
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	5
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	5
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	5
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	5
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	5
8445.19.27	Para estirar a lã	5
8445.19.29	Outras	5
8445.20	-Máquinas para fiação de matérias têxteis	
8445.20.10	Filatórios intermitentes (selfatinas)	5
8445.20.20	Do tipo "tow-to-yarn"	5
8445.20.30	A jato de ar	5
8445.20.40	Fiadeira-bobinadora automática ("open-end")	5
8445.20.70	Outras, para lã	5
8445.20.80	Outras, para as fibras do Capítulo 53	5
8445.20.90	Outras	5
8445.30	-Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	
8445.30.10	Retorcedeiras	5
8445.30.90	Outras	5
8445.40	-Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8445.40.1	Bobinadeiras automáticas	
8445.40.11	Bobinadeiras de trama (espuladeiras)	5
8445.40.12	Para fios elásticos	5
8445.40.18	Outras, com atador automático	5
8445.40.19	Outras	5
8445.40.2	Bobinadoras não automáticas	
8445.40.21	Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min	5
8445.40.29	Outras	5
8445.40.3	Meadeiras	
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	5
8445.40.39	Outras	5
8445.40.40	Noveleiras automáticas	5
8445.40.90	Outras	5
8445.90	-Outras	
8445.90.10	Urdideiras	5
8445.90.20	Passadeiras para liço e pente	5
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	5
8445.90.40	Automáticas, para colocar lamelas	5
8445.90.90	Outras	5
8446	TEARES PARA TECIDOS	
8446.10	-Para tecidos de largura não superior a 30cm	
8446.10.10	Com mecanismo "Jacquard"	5
8446.10.90	Outros	5
8446.2	-Para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras	
8446.21.00	--A motor	5
8446.29.00	--Outros	5
8446.30	-Para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras	
8446.30.10	A jato de ar	5
8446.30.20	A jato de água	5
8446.30.30	De projétil	5
8446.30.4	De pinças	
8446.30.41	Para tecidos atalhados	5
8446.30.42	Para tapetes	5
8446.30.49	Outros	5
8446.30.90	Outros	5
8447	TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO ("COUTURE-TRICOTAGE"), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUFOS	
8447.1	-Teares circulares para malhas	
8447.11.00	--Com cilindro de diâmetro não superior a 165mm	5
8447.12.00	--Com cilindro de diâmetro superior a 165mm	5
8447.20	-Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	
8447.20.10	Teares manuais	5
8447.20.2	Teares motorizados	
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdidura	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8447.20.29	Outros	5
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	5
8447.90	-Outros	
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	5
8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar	5
8447.90.90	Outras	5
8448	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8444, 8445, 8446 OU 8447 (POR EXEMPLO: RATIERAS, MECANISMOS "JACQUARD", QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEIRAS); PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DA PRESENTE POSIÇÃO OU DAS POSIÇÕES 8444, 8445, 8446 OU 8447 (POR EXEMPLO: FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E QUADROS DE LIÇOS, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS)	
8448.1	-Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447	
8448.11	--Ratieras e mecanismos "Jacquard"; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	
8448.11.10	Ratieras	5
8448.11.20	Mecanismos "Jacquard"	5
8448.11.90	Outros	5
8448.19.00	--Outros	5
8448.20	-Partes e acessórios das máquinas da posição 8444 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.20.10	Fieiras para a extrusão	5
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	5
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	5
8448.20.90	Outras	5
8448.3	-Partes e acessórios das máquinas da posição 8445 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.31.00	--Guarnições de cardas	5
8448.32	--De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de carda	
8448.32.1	De cardas	
8448.32.11	Chapéus ("flats")	5
8448.32.19	Outras	5
8448.32.20	De penteadoras	5
8448.32.30	Bancas de estiramento (bancas de fuso)	5
8448.32.40	De máquinas para a preparação da seda	5
8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã	5
8448.32.90	Outros	5
8448.33	--Fusos e suas aletas, anéis e cursores	
8448.33.10	Cursores	5
8448.33.90	Outros	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8448.39	--Outros	
8448.39.1	De máquinas para fiação, dobragem ou torção	
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	5
8448.39.12	De máquinas do tipo "tow-to-yarn"	5
8448.39.17	De outros filatórios	5
8448.39.19	Outras	5
8448.39.2	De máquinas de bobinar ou de dobar	
8448.39.21	De bobinadeiras de trama (espuladeiras)	5
8448.39.22	De bobinadeiras automáticas para fios elastanos, ou com atador automático	5
8448.39.23	Outras, de bobinadeiras automáticas	5
8448.39.29	Outras	5
8448.39.9	Outros	
8448.39.91	De urdideiras	5
8448.39.92	De passadeiras para liço e pente	5
8448.39.99	Outras	5
8448.4	-Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.41.00	--Lançadeiras	5
8448.42.00	--Pentes, liços e quadros de liços	5
8448.49	--Outros	
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	5
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	5
8448.49.90	Outras	5
8448.5	-Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8447 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.51.00	--Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	5
8448.59	--Outros	
8448.59.10	De teares circulares para malhas	5
8448.59.2	De teares retilíneos	
8448.59.21	Manuais	5
8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	5
8448.59.29	Outras	5
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	5
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	5
8448.59.90	Outras	5
8449.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPÉUS E PARA ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE	
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	5
8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	5
8449.00.80	Outros	5
8449.00.9	Partes	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8449.00.91		De máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	5
8449.00.99		Outras	5
8450		MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	
8450.1		-Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	
8450.11.00		--Máquinas inteiramente automáticas	5
	Ex 01	De uso doméstico	20
8450.12.00		--Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	5
	Ex 01	De uso doméstico	20
8450.19.00		--Outras	5
	Ex 01	De uso doméstico	20
8450.20		-Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca	
8450.20.10		Túneis contínuos	5
8450.20.90		Outras	5
8450.90		-Partes	
8450.90.10		De máquinas da subposição 8450.20	20
8450.90.90		Outras	20
8451		MÁQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8450) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUÍDAS AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS-BASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, TAIS COMO LINÓLEO; MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS	
8451.10.00		-Máquina para lavar a seco	5
8451.2		-Máquinas de secar	
8451.21.00		--De capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	5
	Ex 01	De uso domestico	20
8451.29.00		--Outras	5
8451.30		-Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	
8451.30.10		Automáticas	5
8451.30.9		Outras	
8451.30.91		Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14kg	5
8451.30.99		Outras	5
8451.40		-Máquinas para lavar, branquear ou tingir	
8451.40.10		Para lavar	5
8451.40.2		Para tingir ou branquear fios ou tecidos	
8451.40.21		Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	5
8451.40.29		Outras	5
8451.40.90		Outras	5
8451.50		-Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	
8451.50.10		Para inspecionar tecidos	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8451.50.20		Automáticas, para enfeitar ou cortar	5
8451.50.90		Outras	5
8451.80.00	Ex 01	-Outras máquinas e aparelhos	5
		De uso doméstico	12
8451.90		-Partes	
8451.90.10		Para as máquinas da subposição 8451.21	8
8451.90.90		Outras	8
8452		MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 8440; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA	
8452.10.00		-Máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.2		-Outras máquinas de costura	
8452.21		--Unidades automáticas	
8452.21.10		Para costurar couros ou peles	5
8452.21.20		Para costurar tecidos	5
8452.21.90		Outras	5
8452.29		--Outras	
8452.29.10		Para costurar couros ou peles	5
8452.29.2		Para costurar tecidos	
8452.29.21		Remalhadeiras	5
8452.29.22		Para casear	5
8452.29.23		Tipo zigue-zague para inserir elástico	5
8452.29.29		Outras	5
8452.29.90		Outras	5
8452.30.00		-Agulhas para máquinas de costura	5
8452.40.00	Ex 01	-Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	5
		Para máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.90		-Outras partes de máquinas de costura	
8452.90.1		Para máquina de costura de uso doméstico	
8452.90.11		Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	5
8452.90.19		Outras	5
8452.90.9		Outras	
8452.90.91		Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	5
8452.90.92		Para remalhadeiras	5
8452.90.93		Lançadeiras rotativas	5
8452.90.99		Outras	5
8453		MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COURO OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA	
8453.10		-Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	
8453.10.10		Máquina para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim e controles programados eletronicamente	5
8453.10.90		Outros	5
8453.20.00		-Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8453.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	5
8453.90.00	-Partes	5
8454	CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO	
8454.10.00	-Conversores	5
8454.20	-Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	
8454.20.10	Lingoteiras	5
8454.20.90	Outras	5
8454.30	-Máquinas de vazar (moldar)	
8454.30.10	Sob pressão	5
8454.30.20	Por centrifugação	5
8454.30.90	Outras	5
8454.90	-Partes	
8454.90.10	De máquinas de vazar (moldar) por centrifugação	5
8454.90.90	Outras	5
8455	LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
8455.10.00	-Laminadores de tubos	5
8455.2	-Outros laminadores	
8455.21	--Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio	
8455.21.10	De cilindros lisos	5
8455.21.90	Outros	5
8455.22	--Laminadores a frio	
8455.22.10	De cilindros lisos	5
8455.22.90	Outros	5
8455.30	-Cilindros de laminadores	
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	5
8455.30.90	Outros	5
8455.90.00	-Outras partes	5
8456	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, OPERANDO POR "LASER" OU POR OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FÓTONS, POR ULTRA-SOM, ELETRO-EROSÃO, PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, FEIXES DE ELÉTRONS, FEIXES IÔNICOS OU POR JATO DE PLASMA	
8456.10	-Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons	
8456.10.1	De comando numérico	
8456.10.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8mm	5
8456.10.19	Outras	5
8456.10.90	Outras	5
8456.20	-Operando por ultra-som	
8456.20.10	De comando numérico	5
8456.20.90	Outras	5
8456.30	-Operando por eletro-erosão	
8456.30.1	De comando numérico	
8456.30.11	Para texturizar superfícies cilíndricas	5
8456.30.19	Outras	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8456.30.90	Outras	5
8456.9	-Outras	
8456.91.00	--Para gravação a seco do traço em matérias semicondutoras	5
8456.99.00	--Outras	5
8457	CENTROS DE USINAGEM (CENTROS DE MAQUINAGEM*), MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO ("SINGLE STATION") E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS	
8457.10.00	-Centros de usinagem (centros de maquinagem*)	5
8457.20	-Máquinas de sistema monostático ("single station")	
8457.20.10	De comando numérico	5
8457.20.90	Outras	5
8457.30	-Máquinas de estações múltiplas	
8457.30.10	De comando numérico	5
8457.30.90	Outras	5
8458	TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) PARA METAIS.	
8458.1	-Tornos horizontais	
8458.11	--De comando numérico	
8458.11.10	Revólver	5
8458.11.90	Outros	5
8458.19	--Outros	
8458.19.10	Revólver	5
8458.19.90	Outros	5
8458.9	-Outros tornos	
8458.91.00	--De comando numérico	5
8458.99.00	--Outros	5
8459	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, MANDRILAR, FRESAR OU ROSCAR INTERIOR E EXTERIORMENTE METAIS, POR ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA, EXCETO OS TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) DA POSIÇÃO 8458	
8459.10.00	-Unidades com cabeça deslizante	5
8459.2	-Outras máquinas para furar	
8459.21	--De comando numérico	
8459.21.10	Radiais	5
8459.21.9	Outras	
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	5
8459.21.99	Outras	5
8459.29.00	--Outras	5
8459.3	-Outras mandriladoras-fresadoras	
8459.31.00	--De comando numérico	5
8459.39.00	--Outras	5
8459.40.00	-Outras máquinas para mandrilar	5
8459.5	-Máquinas para fresar, de console	
8459.51.00	--De comando numérico	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8459.59.00	--Outras	5
8459.6	-Outras máquinas para fresar	
8459.61.00	--De comando numérico	5
8459.69.00	--Outras	5
8459.70.00	-Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	5
8460	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAS ("CERMETS") POR MEIO DE MÓS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 8461	
8460.1	-Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	
8460.11.00	--De comando numérico	5
8460.19.00	--Outras	5
8460.2	-Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	
8460.21.00	--De comando numérico	5
8460.29.00	--Outras	5
8460.3	-Máquinas para afiar	
8460.31.00	--De comando numérico	5
8460.39.00	--Outras	5
8460.40	-Máquinas para brunir	
8460.40.1	De comando numérico	
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	5
8460.40.19	Outras	5
8460.40.9	Outras	
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	5
8460.40.99	Outras	5
8460.90	-Outras	
8460.90.10	De comando numérico	5
8460.90.90	Outras	5
8461	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, BROCHAR, CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAMAS ("CERMETS"), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
8461.10.00	-Máquinas para aplainar	5
8461.20	-Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	
8461.20.10	Para escatelar	5
8461.20.90	Outras	5
8461.30	-Máquinas para brochar	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8461.30.10	De comando numérico	5
8461.30.90	Outras	5
8461.40	-Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	
8461.40.1	De comando numérico	
8461.40.11	Denteadoras tipo "Pfauter"	5
8461.40.12	Redondeadoras de dentes	5
8461.40.19	Outras	5
8461.40.9	Outras	
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	5
8461.40.99	Outras	5
8461.50	-Máquinas para serrar ou seccionar	
8461.50.10	De fitas sem fim	5
8461.50.20	Circulares	5
8461.50.90	Outras	5
8461.90	-Outras	
8461.90.10	De comando numérico	5
8461.90.90	Outras	5
8462	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNCIÓNAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA	
8462.10	-Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	
8462.10.1	De comando numérico	
8462.10.11	Máquinas para estampar	5
8462.10.19	Outras	5
8462.10.90	Outras	5
8462.2	-Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar	
8462.21.00	--De comando numérico	5
8462.29.00	--Outras	5
8462.3	-Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	
8462.31.00	--De comando numérico	5
8462.39	--Outras	
8462.39.10	Tipo guilhotina	5
8462.39.90	Outras	5
8462.4	-Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	
8462.41.00	--De comando numérico	5
8462.49.00	--Outras	5
8462.9	-Outras	
8462.91	--Prensas hidráulicas	
8462.91.1	De capacidade igual ou inferior a 35.000kN	
8462.91.11	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8462.91.19	Outras	5
8462.91.9	Outras	
8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	5
8462.91.99	Outros	5
8462.99	--Outras	
8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	5
8462.99.20	Prensas para extrusão	5
8462.99.90	Outras	5
8463	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERAMAS ("CERMETS"), QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA	
8463.10	-Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	
8463.10.10	Para estirar tubos	5
8463.10.90	Outros	5
8463.20	-Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	
8463.20.10	De comando numérico	5
8463.20.90	Outras	5
8463.30.00	-Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	5
8463.90	-Outras	
8463.90.10	De comando numérico	5
8463.90.90	Outras	5
8464	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (BETÃO), FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO	
8464.10.00	-Máquinas para serrar	5
8464.20	-Máquinas para esmerilar ou polir	
8464.20.10	Para vidro	5
8464.20.90	Outras	5
8464.90	-Outras	
8464.90.1	Para vidro	
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	5
8464.90.19	Outras	5
8464.90.90	Outras	5
8465	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	
8465.10.00	-Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	5
8465.9	-Outras	
8465.91	--Máquinas de serrar	
8465.91.10	De fita sem fim	5
8465.91.20	Circulares	5
8465.91.90	Outras	5
8465.92	--Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8465.92.1		moldurar	
8465.92.11		De comando numérico	
8465.92.19		Fresadoras	5
8465.92.90		Outras	5
8465.93		Outras	5
8465.93.10		--Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	
8465.93.90		Lixadeiras	5
8465.94.00		Outras	5
8465.95		--Máquinas para arquear ou para reunir	5
8465.95.1		--Máquinas para furar ou escatelar	
8465.95.11		De comando numérico	
8465.95.12		Para furar	5
8465.95.9		Para escatelar	5
8465.95.91		Outras	
8465.95.92		Para furar	5
8465.96.00		Para escatelar	5
8465.99.00		--Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	5
		--Outras	5
8466		PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465, INCLUÍDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS	
8466.10.00	Ex 01	-Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática	5
		Porta-ferramentas para ferramentas ou máquinas-ferramentas, de uso manual	8
8466.20		-Porta-peças	
8466.20.10		Para tornos	5
8466.20.90		Outros	5
8466.30.00		-Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	5
8466.9		-Outros	
8466.91.00		--Para máquinas da posição 8464	5
8466.92.00		--Para máquinas da posição 8465	5
8466.93		--Para máquinas das posições 8456 a 8461	
8466.93.1		Para máquinas da posição 8456	
8466.93.11		Para máquinas da subposição 8456.20	5
8466.93.19		Outras	5
8466.93.20		Para máquinas da posição 8457	5
8466.93.30		Para máquinas da posição 8458	5
8466.93.40		Para máquinas da posição 8459	5
8466.93.50		Para máquinas da posição 8460	5
8466.93.60		Para máquinas da posição 8461	5
8466.94		--Para máquinas das posições 8462 ou 8463	
8466.94.10		Para máquinas da subposição 8462.10	5
8466.94.20		Para máquinas da subposição 8462.21 ou 8462.29	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8466.94.30		Para prensas para extrusão	5
8466.94.90		Outras	5
8467		FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU DE MOTOR, NÃO ELÉTRICO, INCORPORADO, DE USO MANUAL	
8467.1		-Pneumáticas	
8467.11		--Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	
8467.11.10		Furadeiras	5
8467.11.90		Outras	5
8467.19.00		--Outras	5
8467.8		-Outras ferramentas	
8467.81.00		--Serras de corrente	8
8467.89.00		--Outras	8
8467.9		-Partes	
8467.91.00		--De serras de corrente	8
8467.92.00		--De ferramentas pneumáticas	8
8467.99.00		--Outras	8
8468		MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
8468.10.00		-Maçaricos de uso manual	5
8468.20.00		-Outras máquinas e aparelhos a gás	5
8468.80		-Outras máquinas e aparelhos	
8468.80.10		Para soldar por fricção	5
8468.80.90		Outras	5
8468.90		-Partes	
8468.90.10		De maçaricos de uso manual	5
8468.90.20		De máquinas e aparelhos para soldar por fricção	5
8468.90.90		Outras	5
8469		MÁQUINAS DE ESCREVER, EXCETO AS IMPRESSORAS DA POSIÇÃO 8471; MÁQUINAS DE TRATAMENTO DE TEXTOS	
8469.1		-Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos:	
8469.11.00		--Máquinas de tratamento de textos	20
8469.12		--Máquinas de escrever automáticas	
8469.12.10		Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo	30
8469.12.90		Outras	30
8469.20.00		-Outras máquinas de escrever, elétricas	20
	Ex 01	De estenotipar e semelhantes	30
8469.30		-Outras máquinas de escrever, não elétricas	
8469.30.10		De estenotipar, de peso não superior a 12kg, excluído o estojo	20
8469.30.90		Outras	20
8470		MÁQUINAS DE CALCULAR E MÁQUINAS DE BOLSO QUE PERMITAM GRAVAR, REPRODUZIR E VISUALIZAR INFORMAÇÕES, COM FUNÇÃO DE CÁLCULO	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8470.10.00	INCORPORADA; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS	
	-Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	15
8470.2	-Outras máquinas de calcular, eletrônicas	
8470.21.00	--Com dispositivo impressor incorporado	15
8470.29.00	--Outras	15
8470.30.00	-Outras máquinas de calcular	30
8470.40.00	-Máquinas de contabilidade	20
8470.50	-Caixas registradoras	
8470.50.1	Eletrônicas	
8470.50.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	2
8470.50.19	Outras	2
8470.50.90	Outras	30
8470.90	-Outras	
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	20
8470.90.90	Outras	20
8471	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
8471.10.00	-Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas	2
8471.30	-Máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela ("écran")	
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia	
8471.30.11	De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área não superior a 140cm ²	2
8471.30.12	De peso inferior a 3,5kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área superior a 140cm ² e inferior a 560cm ²	2
8471.30.19	Outras	2
8471.30.90	Outras	2
8471.4	-Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados	
8471.41	--Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	
8471.41.10	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela ("écran") de área inferior a 280cm ²	2
8471.41.90	Outras	2

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8471.49	--Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	
8471.49.1	Unidades de processamento digitais da subposição 8471.50	
8471.49.11	Do item 8471.50.10	2
8471.49.12	Do item 8471.50.20	2
8471.49.13	Do item 8471.50.30	2
8471.49.14	Do item 8471.50.40	2
8471.49.15	Do item 8471.50.90	2
8471.49.2	Impressoras dos itens 8471.60.1 ou 8471.60.30	
8471.49.21	Do subitem 8471.60.11	2
8471.49.22	Do subitem 8471.60.13	2
8471.49.23	Do subitem 8471.60.14	2
8471.49.24	Do subitem 8471.60.19	2
8471.49.25	Do item 8471.60.30	2
8471.49.3	Impressoras do item 8471.60.2	
8471.49.31	Do subitem 8471.60.21	2
8471.49.32	Do subitem 8471.60.22	2
8471.49.33	Do subitem 8471.60.23	2
8471.49.34	Do subitem 8471.60.24	2
8471.49.35	Do subitem 8471.60.25	2
8471.49.36	Do subitem 8471.60.26	2
8471.49.37	Do subitem 8471.60.29	2
8471.49.4	Traçadores gráficos ("plotters") do item 8471.60.4 ou unidades de entrada do item 8471.60.5	
8471.49.41	Do subitem 8471.60.41	2
8471.49.42	Do subitem 8471.60.42	2
8471.49.43	Do subitem 8471.60.49	2
8471.49.44	Do subitem 8471.60.51	2
8471.49.45	Do subitem 8471.60.52	2
8471.49.46	Do subitem 8471.60.53	2
8471.49.47	Do subitem 8471.60.54	2
8471.49.48	Do subitem 8471.60.59	2
8471.49.5	Unidades do item 8471.60.6; unidades de saída por vídeo do item 8471.60.7; terminais de auto-atendimento bancário do item 8471.60.80; outras unidades de entrada ou de saída do item 8471.60.9	
8471.49.51	Do subitem 8471.60.61	2
8471.49.52	Do subitem 8471.60.62	2
8471.49.53	Do subitem 8471.60.71	2
8471.49.54	Do subitem 8471.60.72	2
8471.49.55	Do subitem 8471.60.73	2
8471.49.56	Do subitem 8471.60.74	2
8471.49.57	Do item 8471.60.80	2
8471.49.58	Do subitem 8471.60.91	2
8471.49.59	Do subitem 8471.60.99	2
8471.49.6	Unidades de memória da subposição 8471.70	
8471.49.61	Do subitem 8471.70.11	2
8471.49.62	Do subitem 8471.70.12	2
8471.49.63	Do subitem 8471.70.19	2
8471.49.64	Dos subitens 8471.70.21 ou 8471.70.29	2
8471.49.65	Do subitem 8471.70.31	2

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8471.49.66	Do subitem 8471.70.32	2
8471.49.67	Do subitem 8471.70.33	2
8471.49.68	Do subitem 8471.70.39	2
8471.49.69	Do item 8471.70.90	2
8471.49.7	Unidades da subposição 8471.80	
8471.49.71	Do subitem 8471.80.11	2
8471.49.72	Do subitem 8471.80.12	2
8471.49.73	Do subitem 8471.80.13	2
8471.49.74	Do subitem 8471.80.14	2
8471.49.75	Do subitem 8471.80.19	2
8471.49.76	Do item 8471.80.90	2
8471.49.9	Outros, da subposição 8471.90	
8471.49.91	Do subitem 8471.90.11	2
8471.49.92	Do subitem 8471.90.12	2
8471.49.93	Do subitem 8471.90.13	2
8471.49.94	Do subitem 8471.90.19	2
8471.49.95	Do item 8471.90.90	2
8471.50	-Unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	2
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade	2
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade	2
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	2
8471.50.90	Outras	2
8471.60	-Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	
8471.60.1	Impressoras de impacto	
8471.60.11	De linha	2
8471.60.13	De caracteres Braille	2

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8471.60.14	Outras matriciais (por pontos)	2
8471.60.19	Outras	2
8471.60.2	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto	
8471.60.21	A jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	2
8471.60.22	De transferência térmica de cera sólida ("solid ink" e "dye sublimation", por exemplo)	2
8471.60.23	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230mm e resolução superior ou igual 600 x 600 pontos por polegada (dpi)	2
8471.60.24	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	2
8471.60.25	Outras, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	2
8471.60.26	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	2
8471.60.29	Outras	2
8471.60.30	Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto	2
8471.60.4	Traçadores gráficos ("plotters")	
8471.60.41	Por meio de penas	2
8471.60.42	Com largura de impressão superior a 580mm, exceto por meio de penas	2
8471.60.49	Outros	2
8471.60.5	Unidades de entrada	
8471.60.51	Digitalizadores de imagens	2
8471.60.52	Teclados	2
8471.60.53	Indicadores ou apontadores ("mouse" e "track-ball", por exemplo)	2
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	2
8471.60.59	Outras	2
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)	
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	2
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	2
8471.60.7	Unidades de saída por vídeo ("monitores")	
8471.60.71	Com tubo de raios catódicos, monocromáticas	2
8471.60.72	Com tubo de raios catódicos, policromáticas	2
8471.60.73	Outras, monocromáticas	2
8471.60.74	Outras, policromáticas	2
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	2
8471.60.9	Outras	
8471.60.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm	2
8471.60.99	Outras	2
8471.70	-Unidades de memória	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8471.70.1	Unidades de discos magnéticos	
8471.70.11	Para discos flexíveis	2
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-"Head Disk Assembly")	2
8471.70.19	Outras	2
8471.70.2	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	
8471.70.21	Exclusivamente para leitura	2
8471.70.29	Outras	2
8471.70.3	Unidades de fitas magnéticas	
8471.70.31	Para fitas em rolos	2
8471.70.32	Para cartuchos	2
8471.70.33	Para cassetes	2
8471.70.39	Outras	2
8471.70.90	Outras	2
8471.80	-Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	
8471.80.1	Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais	
8471.80.11	Controladora de terminais	2
8471.80.12	Controladora de comunicações ("front-end processor")	2
8471.80.13	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateway")	2
8471.80.14	Distribuidor de conexões para redes ("hub")	2
8471.80.19	Outras	2
8471.80.90	Outras	2
8471.90	-Outras	
8471.90.1	Leitores ou gravadores	
8471.90.11	De cartões magnéticos	2
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	2
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	2
8471.90.19	Outros	2
8471.90.90	Outros	2
8472	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO [POR EXEMPLO: DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU A ESTÊNCIL, MÁQUINAS PARA IMPRIMIR ENDEREÇOS, DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS DE PAPEL-MOEDA, MÁQUINAS PARA SELECIONAR, CONTAR OU EMPACOTAR MOEDAS, APONTADORES (AFIADORES) MECÂNICOS DE LÁPIS, PERFURADORES OU GRAMPEADORES]	
8472.10.00	-Duplicadores	20
8472.20.00	-Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	20
8472.30	-Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	20
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica	20

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8472.30.30	do código postal Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	20
8472.30.90	Outras	20
8472.90	-Outros	
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias	2
8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar	
8472.90.21	Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	2
8472.90.29	Outras	2
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda	20
8472.90.40	Máquinas de apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	20
8472.90.5	Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados	
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	2
8472.90.59	Outras	2
8472.90.90	Outros	20
8473	PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 8469 A 8472	
8473.10	-Partes e acessórios das máquinas da posição 8469	
8473.10.10	De máquinas para tratamento de textos	2
8473.10.90	Outros	20
8473.2	-Partes e acessórios das máquinas da posição 8470	
8473.21.00	--Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	2
8473.29	--Outros	
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	2
8473.29.20	De máquinas das subposições 8470.30 ou 8470.40	2
8473.29.90	Outros	2
8473.30	-Partes e acessórios das máquinas da posição 8471	
8473.30.1	Gabinete, com ou sem módulo "display" numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos	
8473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico	2
8473.30.19	Outros	2
8473.30.2	De impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), exceto os do item 8473.30.4	
8473.30.21	Mecanismos completos de impressoras matriciais (por pontos) ou de impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), a jato de tinta, montados	2
8473.30.22	Mecanismos completos de impressoras a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido),	2

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

	montados	
8473.30.23	Martelo de impressão e bancos de martelos	2
8473.30.24	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	2
8473.30.25	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	2
8473.30.26	Cintas de caracteres	2
8473.30.27	Cartuchos de tinta	2
8473.30.29	Outros	2
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4	
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados	2
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	2
8473.30.33	Cabeças magnéticas	2
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ("magnetic tape transporter")	2
8473.30.39	Outras	2
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	
8473.30.41	Placas-mãe ("mother boards")	2
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	2
8473.30.43	Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos	2
8473.30.49	Outros	2
8473.30.50	Cartões de memória ("memory cards")	2
8473.30.9	Outros	
8473.30.91	Tela ("écran") para microcomputadores portáteis, monocromática	2
8473.30.92	Tela ("écran") para microcomputadores portáteis, policromática	2
8473.30.99	Outros	2
8473.40	-Partes e acessórios das máquinas da posição 8472	
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	2
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	2
8473.40.90	Outros	18
8473.50	-Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472	
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	2
8473.50.20	Cartões de memória ("memory cards")	2
8473.50.3	De dispositivos de impressão	
8473.50.31	Martelo de impressão e banco de martelos	2
8473.50.32	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	2
8473.50.33	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	2
8473.50.34	Cintas de caracteres	2
8473.50.35	Cartuchos de tintas	2
8473.50.39	Outros	2

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8473.50.40	Cabeças magnéticas	2
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	2
8473.50.90	Outros	2
8474	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
8474.10.00	-Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	5
8474.20	-Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	
8474.20.10	De bolas	5
8474.20.90	Outros	5
8474.3	-Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar	
8474.31.00	--Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	5
8474.32.00	--Máquinas para misturar matérias minerais com betume	5
8474.39.00	--Outros	5
8474.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição	5
8474.80.90	Outras	5
8474.90.00	-Partes	5
8475	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ RELÂMPAGO ("FLASH"), QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS	
8475.10.00	-Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro	5
8475.2	-Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras	
8475.21.00	--Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	5
8475.29	--Outras	
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 7010, exceto ampolas	5
8475.29.90	Outras	5
8475.90.00	-Partes	5
8476	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE VENDA DE PRODUTOS (POR EXEMPLO: SELOS, CIGARROS, ALIMENTOS OU BEBIDAS), INCLUÍDAS AS MÁQUINAS DE TROCAR DINHEIRO	
8476.2	-Máquinas automáticas de venda de bebidas	
8476.21.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8476.29.00	--Outras	18
8476.8	-Outras máquinas	
8476.81.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.89	--Outras	
8476.89.10	Máquinas automáticas de venda de selos postais	18
8476.89.90	Outras	18
8476.90.00	-Partes	18
8477	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
8477.10	-Máquinas de moldar por injeção	
8477.10.1	Horizontais, de comando numérico	
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	5
8477.10.19	Outras	5
8477.10.2	Outras horizontais	
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	5
8477.10.29	Outras	5
8477.10.9	Outras	
8477.10.91	De comando numérico	5
8477.10.99	Outras	5
8477.20	-Extrusoras	
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	5
8477.20.90	Outras	5
8477.30	-Máquinas de moldar por insuflação	
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	5
8477.30.90	Outras	5
8477.40.00	-Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	5
8477.5	-Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma	
8477.51.00	--Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	5
8477.59	--Outras	
8477.59.1	Prensas	
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	5
8477.59.19	Outras	5
8477.59.90	Outras	5
8477.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	5
8477.90.00	-Partes	8
8478	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO), NÃO ESPECIFICADOS	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
8478.10		-Máquinas e aparelhos	
8478.10.10		Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	8
8478.10.90		Outros	8
8478.90.00		-Partes	8
8479		MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
8479.10		-Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	
8479.10.10		Automotrizes para espalhar e calcar pavimentos betuminosos	5
8479.10.90		Outros	5
8479.20.00		-Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	5
8479.30.00		-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	5
8479.40.00		-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	5
8479.50.00		-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	5
8479.60.00		-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	5
8479.8		-Outras máquinas e aparelhos	
8479.81		--Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	
8479.81.10		Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	5
8479.81.90		Outros	5
8479.82		--Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	
8479.82.10		Misturadores	5
8479.82.90		Outras	5
	Ex 01	Moendas ou engenhocas, do tipo não industrial, para extração de caldo de cana-de-açúcar	8
8479.89		--Outros	
8479.89.1		Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	
8479.89.11		Prensas	5
8479.89.12		Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	5
8479.89.2		Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas	
8479.89.21		Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	5
8479.89.22		Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	5
8479.89.3		Limpadores de pára-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves	
8479.89.31		Limpadores de pára-brisas	0
8479.89.32		Acumuladores	0
8479.89.40		Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8479.89.9		incorporados	
8479.89.91		Outros	
8479.89.92		Aparelhos para limpar peças por ultra-som	5
8479.89.99		Máquinas de leme para embarcações	8
		Outros	5
	Ex 01	Máquinas e aparelhos para fabricação de fósforos	8
	Ex 02	Comandos hidráulicos de máquinas de leme para embarcações	8
	Ex 03	Limpadores de pára-brisas, para veículos	8
	Ex 04	Máquinas para montar e desmontar pneumáticos	8
	Ex 05	Máquinas para lixar assoalhos	8
	Ex 06	Prensas para recarga de cartuchos de armas	8
8479.90		-Partes	
8479.90.10		De limpadores de pára-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	8
8479.90.90		Outras	8
8480		CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS	
8480.10.00		-Caixas de fundição	5
8480.20.00		-Placas de fundo para moldes	8
8480.30.00		-Modelos para moldes	5
	Ex 01	De madeira	0
8480.4		-Moldes para metais ou carbonetos metálicos	
8480.41.00		--Para moldagem por injeção ou por compressão	5
	Ex 01	Moldes de tipografia	8
8480.49		--Outros	
8480.49.10		Coquilhas	5
8480.49.90		Outros	5
	Ex 01	Moldes de tipografia	8
8480.50.00		-Moldes para vidro	5
8480.60.00		-Moldes para matérias minerais	5
8480.7		-Moldes para borracha ou plásticos	
8480.71.00		--Para moldagem por injeção ou por compressão	5
8480.79.00		--Outros	5
8481		TORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES	
8481.10.00		-Válvulas redutoras de pressão	5
8481.20		-Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
8481.20.10		Rotativas, de caixas de direção hidráulica	5
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
8481.20.90		Outras	5
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
8481.30.00		-Válvulas de retenção	12
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8481.40.00		-Válvulas de segurança ou de alívio	12
	Ex 01	De alumínio e suas ligas, para uso em aeronáutica	0
	Ex 02	De ferro ou aço ou de cobre e suas ligas	5
8481.80		-Outros dispositivos	
8481.80.1		Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas	
8481.80.11		Válvulas para escoamento	12
8481.80.19		Outros	12
8481.80.2		Dos tipos utilizados em refrigeração	
8481.80.21		Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	5
8481.80.29		Outros	12
	Ex 01	Do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço	5
8481.80.3		Dos tipos utilizados em equipamentos a gás	
8481.80.31		Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50mbar e dispositivo de segurança termoeletrico incorporado, próprios para serem utilizados em aparelhos domésticos	12
	Ex 01	Válvulas solenóides	5
	Ex 02	Válvulas tipo gaveta ou tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas	5
	Ex 03	Válvulas tipo globo ou tipo borboleta, de ferro ou aço	5
	Ex 04	Do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço; e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostáticas, exceto dos tipos usados em refrigeração	5
8481.80.39		Outros	12
	Ex 01	Válvulas solenóides	5
	Ex 02	Válvulas tipo gaveta ou tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas	5
	Ex 03	Válvulas tipo globo ou tipo borboleta, de ferro ou aço	5
	Ex 04	Do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço; e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostáticas, exceto dos tipos usados em refrigeração	5
8481.80.9		Outros	
8481.80.91		Válvulas tipo aerossol	12
8481.80.92		Válvulas solenóides	5
8481.80.93		Válvulas tipo gaveta	12
	Ex 01	De ferro ou aço ou de cobre e suas ligas	5
8481.80.94		Válvulas tipo globo	12
	Ex 01	De ferro ou aço	5
8481.80.95		Válvulas tipo esfera	12
	Ex 01	De ferro ou aço ou de cobre e suas ligas	5
8481.80.96		Válvulas tipo macho	12
8481.80.97		Válvulas tipo borboleta	12
	Ex 01	De ferro ou aço	5
8481.80.99		Outros	12
	Ex 01	Conjunto de válvulas de aço, comandado pneumaticamente, para acionamento do sistema hidráulico de colheitadeiras	4
	Ex 02	Conjunto de tuchos e válvulas, de ferro ou aço, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

	Ex 03	Do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço; e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostáticas, exceto dos tipos usados em refrigeração	5
8481.90		-Partes	
8481.90.10		De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	12
8481.90.90		Outras	12
8482		ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS	
8482.10		-Rolamentos de esferas	
8482.10.10		De carga radial	12
8482.10.90		Outros	12
8482.20		-Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	
8482.20.10		De carga radial	12
8482.20.90		Outros	12
8482.30.00		-Rolamentos de roletes em forma de tonel	12
8482.40.00		-Rolamentos de agulhas	12
8482.50		-Rolamentos de roletes cilíndricos	
8482.50.10		De carga radial	12
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
8482.50.90		Outros	12
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
8482.80.00		-Outros, incluídos os rolamentos combinados	12
8482.9		-Partes	
8482.91		--Esferas, roletes e agulhas	
8482.91.1		Esferas de aço calibradas	
8482.91.11		Para carga de canetas esferográficas	12
8482.91.19		Outras	12
8482.91.20		Roletes cilíndricos	12
8482.91.30		Roletes cônicos	12
8482.91.90		Outros	12
8482.99.00		--Outras	12
8483		ÁRVORES (VEIOS) DE TRANSMISSÃO [INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE EXCÊNTRICOS (CAMES) E VIRABREQUINS (CAMBOTAS)] E MANIVELAS; MANCAIS (CHUMACEIRAS) E "BRONZES"; ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE (BINÁRIOS); VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAIS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO	
8483.10		-Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas	
8483.10.10		Virabrequins	12
	Ex 01	Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8483.10.20		Árvore de "comes" para comando de válvulas	12
8483.10.30		Veios flexíveis	12
8483.10.40		Manivelas	12
8483.10.50		Árvores (veios) de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento superior ou igual a 1500mm e diâmetro do eixo superior ou igual a 400mm	12
8483.10.90	Ex 01	Outros	12
		Eixos cardan e eixos direcionais tracionados, para colheitadeiras	4
8483.20.00		-Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados	12
8483.30		-Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"	
8483.30.10		Montados com "bronzes" de metal antifricção	12
8483.30.20		"Bronzes"	12
8483.30.90		Outros	12
8483.40		-Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários)	
8483.40.10		Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques (binários)	5
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
8483.40.90		Outros	12
	Ex 01	Atuadores lineares mecânicos, para uso em aeronáutica	0
	Ex 02	Eixos de roletes	10
8483.50		-Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais	
8483.50.10		Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	12
8483.50.90		Outras	12
8483.60		-Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	
8483.60.1		Embreagens	
8483.60.11		De fricção	12
8483.60.19		Outras	12
8483.60.90		Outros	12
8483.90.00		-Partes	12
	Ex 01	Platô de embreagem para colheitadeiras	4
8484		JUNTAS METALOPLÁSTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS DE VEDAÇÃO, MECÂNICAS	
8484.10.00		-Juntas metaloplásticas	12
8484.20.00		-Juntas de vedação, mecânicas	10
8484.90.00		-Outros	12
8485		PARTES DE MÁQUINAS OU DE APARELHOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO CONTENDO CONEXÕES ELÉTRICAS, PARTES ISOLADAS ELETRICAMENTE, BOBINAS, CONTATOS NEM QUAISQUER	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		OUTROS ELEMENTOS COM CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS	
8485.10.00		-Hélices para embarcações e suas pás	10
8485.90.00		-Outras	10

CAPÍTULO 85
MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES;
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM,
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO
DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO,
E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

.....

CAPÍTULO 90
INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA,
FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA,
CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E
APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E
ACESSÓRIOS

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

- a) os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016), de couro natural ou reconstituído (posição 4204), ou de matérias têxteis (posição 5911);
- b) as cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou manter deriva unicamente da elasticidade (por exemplo: cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou para os músculos) (Seção XI);
- c) os produtos refratários da posição 6903; os artefatos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 6909;
- d) os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 7009, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 8306 ou Capítulo 71);
- e) os artigos de vidro das posições 7007, 7008, 7011, 7014, 7015 ou 7017;
- f) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- g) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 8413; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 8423); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 8425 a 8428); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 8441); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 8466 (exceto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 8470); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 8481);

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

- h) os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 8512); as lanternas elétricas portáteis da posição 8513; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 8519 ou 8520); os fonocaptadores (posição 8522); câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras ("camcorders") (posição 8525); os aparelhos de radiodetecção e radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 8526); os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas", da posição 8539; os cabos de fibras ópticas da posição 8544;
 - ij) os projetores da posição 9405;
 - k) os artigos do Capítulo 95;
 - l) as medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
 - m) as bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 3923, Seção XV).
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:
- a) as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto os artefatos das posições 8485, 8548 ou 9033) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
 - b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 9010, 9013 ou 9031), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea "a" anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
 - c) as outras partes e acessórios classificam-se na posição 9033.
3. As disposições da Nota 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.
4. A POSIÇÃO 9005 NÃO COMPREENDE AS MIRAS TELESCÓPICAS PARA ARMAS, OS PERISCÓPIOS PARA SUBMARINOS OU CARROS DE COMBATE, NEM AS LUNETAS PARA MÁQUINAS, APARELHOS OU INSTRUMENTOS DESTE CAPÍTULO OU DA SEÇÃO XVI (POSIÇÃO 9013).
5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 9013 ou 9031, são classificados nesta última posição.
6. A posição 9032 compreende unicamente:
- A) OS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO DOS FLUIDOS GASOSOS OU LÍQUIDOS, OU PARA CONTROLE AUTOMÁTICO DE TEMPERATURA, MESMO QUE O SEU MODO DE OPERAR DEPENDA DE UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL COM O FATOR PROCURADO;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

b) os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular.

CÓDIGO NCM	EX	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO IPI (%)
9001		FIBRAS ÓPTICAS E FEIXES DE FIBRAS ÓPTICAS; CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8544; MATÉRIAS POLARIZANTES EM FOLHAS OU EM PLACAS; LENTES (INCLUÍDAS AS DE CONTATO), PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS DE ÓPTICA, DE QUALQUER MATÉRIA, NÃO MONTADOS, EXCETO OS DE VIDRO NÃO TRABALHADO OPTICAMENTE	
9001.10		-Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	
9001.10.1		Fibras ópticas	
9001.10.11		Com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrometros (mícrons)	2
9001.10.19		Outras	2
9001.10.20		Feixes e cabos de fibras ópticas	2
9001.20.00		-Matérias polarizantes, em folhas e placas	15
9001.30.00		-Lentes de contato	0
9001.40.00		-Lentes de vidro, para óculos	0
	Ex 01	Multifocais, acabadas	8
9001.50.00		-Lentes de outras matérias, para óculos	0
	Ex 01	Multifocais, acabadas	8
9001.90		-Outros	
9001.90.10		Lentes	0
9001.90.90		Outros	15
9002		LENTEs, PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS DE ÓPTICA, DE QUALQUER MATÉRIA, MONTADOS, PARA INSTRUMENTOS E APARELHOS, EXCETO OS DE VIDRO NÃO TRABALHADO OPTICAMENTE	
9002.1		-Objetivas	
9002.11		--Para câmeras (aparelhos de tomada de vistas), para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	
9002.11.10		Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores	15
	Ex 01	Para câmeras cinematográficas	0
9002.11.20		De aproximação ("zoom") para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	15
9002.11.90		Outras	15
9002.19.00		--Outras	15
9002.20		-Filtros	
9002.20.10		Polarizantes	15
9002.20.90		Outros	15
9002.90.00		-Outros	15
9003		ARMAÇÕES PARA ÓCULOS E ARTIGOS SEMELHANTES, E	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		SUAS PARTES	
9003.1		-Armações	
9003.11.00		--De plásticos	10
9003.19		--De outras matérias	
9003.19.10		De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos	10
9003.19.90		Outras	10
9003.90		-Partes	
9003.90.10		Charneiras	10
9003.90.90		Outras	10
9004		ÓCULOS PARA CORREÇÃO, PROTEÇÃO OU OUTROS FINS, E ARTIGOS SEMELHANTES	
9004.10.00		-Óculos de sol	15
9004.90		-Outros	
9004.90.10		Óculos para correção	10
9004.90.20		Óculos de segurança	15
9004.90.90	Ex 01	De uso profissional	0
		Outros	15
	Ex 01	De uso profissional	0
9005		BINÓCULOS, LUNETAS, INCLUÍDAS AS ASTRONÔMICAS, TELESCÓPIOS ÓPTICOS, E SUAS ARMAÇÕES; OUTROS INSTRUMENTOS DE ASTRONOMIA E SUAS ARMAÇÕES, EXCETO OS APARELHOS DE RADIOASTRONOMIA	
9005.10.00		-Binóculos	15
9005.80.00		-Outros instrumentos	15
	Ex 01	Lunetas, exceto astronômicas	18
9005.90		-Partes e acessórios (incluídas as armações)	
9005.90.10		De binóculos	18
9005.90.90		Outros	15
	Ex 01	De lunetas, exceto astronômicas	18
9006		APARELHOS FOTOGRÁFICOS; APARELHOS E DISPOSITIVOS, INCLUÍDOS AS LÂMPADAS E TUBOS, DE LUZ-RELÂMPAGO ("FLASH"), PARA FOTOGRAFIA, EXCETO AS LÂMPADAS E TUBOS DE DESCARGA DA POSIÇÃO 8539	
9006.10.00		-Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	5
9006.20.00		-Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registro de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos	18
9006.30.00		-Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial	18
9006.40.00		-Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópiagem instantâneas	18
9006.5		-Outros aparelhos fotográficos	
9006.51.00		--Com visor de reflexão através da objetiva ("reflex"), para películas, em rolos, de largura não superior a 35mm	18

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

9006.52.00		--Outros, para películas, em rolos, de largura inferior a 35mm	18
9006.53		--Outros, para películas, em rolos, de 35mm de largura	
9006.53.10		De foco fixo	18
9006.53.20		De foco ajustável	18
9006.59		--Outros	
9006.59.10		De foco fixo	18
9006.59.2		De foco ajustável	
9006.59.21		Para obtenção de negativos de 45mm x 60mm ou de dimensões superiores	18
9006.59.29		Outras	18
9006.6		-Aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash") para fotografia	
9006.61.00		--Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flashes" eletrônicos)	18
9006.62.00		--Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago ("flash")	18
	Ex 01	Lâmpadas	10
9006.69.00		--Outros	18
9006.9		-Partes e acessórios	
9006.91		--De aparelhos fotográficos	
9006.91.10		Corpos	18
9006.91.90		Outros	18
9006.99.00		--Outros	18
9007		CÂMERAS E PROJETORES, CINEMATOGRAFICOS, MESMO COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM INCORPORADOS	
9007.1		-Câmeras	
9007.11.00		--Para filmes de largura inferior a 16mm ou para filmes "duplo-8mm"	28
9007.19.00		--Outras	28
	Ex 01	Para filmes de 16 mm de largura ou de largura não inferior a 35 mm	0
9007.20		-Projetores	
9007.20.10		Para filmes de largura inferior a 16mm	18
9007.20.90		Outros	18
9007.9		-Partes e acessórios	
9007.91.00		--De câmeras	18
	Ex 01	Tripés de câmeras cinematográficas	0
9007.92.00		--De projetores	18
9008		APARELHOS DE PROJEÇÃO FIXA; APARELHOS FOTOGRÁFICOS, DE AMPLIAÇÃO OU DE REDUÇÃO	
9008.10.00		-Projetores de diapositivos	18
9008.20		-Leitoras de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	
9008.20.10		Leitoras de microfilmes	18
9008.20.90		Outras	18
9008.30.00		-Outros projetores de imagens fixas	18
9008.40.00		-Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	18
9008.90.00		-Partes e acessórios	18

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

9009		APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCÓPIA	
9009.1		-Aparelhos de fotocópia, eletrostáticos	
9009.11.00		--De reprodução direta da imagem do original sobre a cópia (processo direto)	22
9009.12		--De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto)	
9009.12.10		Monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1m ² , com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	12
9009.12.90		Outros	12
9009.2		-Outros aparelhos de fotocópia	
9009.21.00		--Por sistema óptico	22
9009.22.00		--Por contato	12
9009.30.00		-Aparelhos de termocópia	18
9009.90		-Partes e acessórios	
9009.90.10		Cilindro recoberto de matéria semicondutora fotoelétrica de selênio ou suas ligas, para os aparelhos da subposição 9009.12	18
9009.90.90		Outros	18
9010		APARELHOS E MATERIAL DOS TIPOS USADOS NOS LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS OU CINEMATOGRAFICOS (INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA PROJEÇÃO OU EXECUÇÃO DE TRAÇADOS DE CIRCUITOS SOBRE SUPERFÍCIES SENSIBILIZADAS DE MATERIAIS SEMICONDUTORES), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; NEGATOSCÓPIOS; TELAS PARA PROJEÇÃO	
9010.10		-Aparelhos e material para a revelação automática de películas fotográficas, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para copiagem automática de películas reveladas em rolos de papel fotográfico	
9010.10.10		Cubas e cubetas de operação automática e programação eletrônica	18
9010.10.20		Amplificadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora	18
9010.10.90		Outros	18
9010.4		-Aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em matérias semicondutoras sensibilizadas	
9010.41.00		--Aparelhos para inscrição direta em disco ("wafers")	18
9010.42.00		--Fotorrepetidores	18
9010.49.00		--Outros	18
9010.50		-Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	
9010.50.10		Equipamento processador fotográfico para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	18
9010.50.90		Outros	18
	Ex 01	Moviolas	0
9010.60.00		-Telas ("écrans") para projeção	18
9010.90		-Partes e acessórios	
9010.90.10		De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item	8

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

9010.90.90		9010.50.10 Outros	8
9011		MICROSCÓPIOS ÓPTICOS, INCLUÍDOS OS MICROSCÓPIOS PARA FOTOMICROGRAFIA, CINEFOTOMICROGRAFIA OU MICROPROJEÇÃO	
9011.10.00		-Microscópios estereoscópicos	5
9011.20		-Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	
9011.20.10		Para fotomicrografia	5
9011.20.20		Para cinefotomicrografia	5
9011.20.30		Para microprojeção	5
9011.80		-Outros microscópios	
9011.80.10		Binoculares de platina móvel	5
9011.80.90		Outros	5
9011.90		-Partes e acessórios	
9011.90.10		Dos artigos da subposição 9011.20	15
9011.90.90		Outros	15
9012		MICROSCÓPIOS (EXCETO ÓPTICOS) E DIFRATÓGRAFOS	
9012.10		-Microscópios (exceto ópticos) e difratógrafos	
9012.10.10		Microscópios eletrônicos	5
9012.10.90		Outros	5
9012.90		-Partes e acessórios	
9012.90.10		De microscópios eletrônicos	15
9012.90.90		Outros	15
9013		DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES; "LASERS", EXCETO DIODOS "LASER"; OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS DE ÓPTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO	
9013.10		-Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI	
9013.10.10		Miras telescópicas para armas	15
9013.10.90		Outros	15
9013.20.00		-"Lasers", exceto diodos "laser"	15
9013.80		-Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	
9013.80.10		Dispositivos de cristais líquidos (LCD)	2
9013.80.90		Outros	15
	Ex 01	Conta-fios	5
9013.90.00		-Partes e acessórios	15
9014		BÚSSOLAS, INCLUÍDAS AS AGULHAS DE MAREAR, OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS DE NAVEGAÇÃO	
9014.10.00		-Bússolas, incluídas as agulhas de marear	0
9014.20		-Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

9014.20.10		Altímetros	0
9014.20.20		Pilotos automáticos	0
9014.20.30		Inclinômetros	0
9014.20.90		Outros	0
9014.80		-Outros aparelhos e instrumentos	
9014.80.10		Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultra-sons (sonar e semelhantes)	15
	Ex 01	Para embarcações pesqueiras	0
9014.80.90		Outros	15
	Ex 01	Timoneiros automáticos e pilotos automáticos	0
9014.90.00		-Partes e acessórios	15
9015		INSTRUMENTOS E APARELHOS DE GEODÉSIA, TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA, NIVELAMENTO, FOTOGRAMETRIA, HIDROGRAFIA, OCEANOGRAFIA, HIDROLOGIA, METEOROLOGIA OU DE GEOFÍSICA, EXCETO BÚSSOLAS; TELÊMETROS	
9015.10.00		-Telêmetros	15
9015.20		-Teodolitos e taqueômetros	
9015.20.10		Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	5
9015.20.90		Outros	5
9015.30.00		-Níveis	15
9015.40.00		-Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	15
9015.80		-Outros instrumentos e aparelhos	
9015.80.10		Molinetes hidrométricos	15
9015.80.90		Outros	15
9015.90		-Partes e acessórios	
9015.90.10		De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	15
9015.90.90		Outros	15
9016.00		BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS IGUAIS OU INFERIORES A 5cg, COM OU SEM PESOS	
9016.00.10		Sensíveis a pesos não superiores a 0,2mg	5
	Ex 01	Partes e acessórios	15
9016.00.90		Outras	5
	Ex 01	Partes e acessórios	15
9017		INSTRUMENTOS DE DESENHO, DE TRAÇADO OU DE CÁLCULO (POR EXEMPLO: MÁQUINAS DE DESENHAR, PANTÓGRAFOS, TRANSFERIDORES, ESTOJOS DE DESENHO, RÉGUAS DE CÁLCULO E DISCOS DE CÁLCULO); INSTRUMENTOS DE MEDIDA DE DISTÂNCIAS DE USO MANUAL (POR EXEMPLO: METROS, MICRÔMETROS, PAQUÍMETROS E CALIBRES), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO	
9017.10		-Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	
9017.10.10		Automáticas	15
9017.10.90		Outras	15

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

9017.20.00	Ex 01	-Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	15
		Pantógrafos	5
9017.30		-Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes	
9017.30.10		Micrômetros	5
9017.30.20		Paquímetros	5
9017.30.90		Outros	5
9017.80		-Outros instrumentos	
9017.80.10		Metros	15
9017.80.90		Outros	15
9017.90		-Partes e acessórios	
9017.90.10		De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	15
9017.90.90		Outros	15
9018		INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS, BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISUAIS	
9018.1		-Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)	
9018.11.00		--Eletrocardiógrafos	2
9018.12		--Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sônica ("scanners")	
9018.12.10		Ecógrafos com análise espectral Doppler	2
9018.12.90		Outros	2
9018.13.00		--Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	2
9018.14.00		--Aparelhos de cintilografia	2
9018.19		--Outros	
9018.19.10		Endoscópios	2
9018.19.20		Audiômetros	2
9018.19.30		Câmaras gama	2
9018.19.80		Outros	2
9018.19.90		Partes	2
9018.20		-Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	
9018.20.10		Para cirurgia, que operem por "laser"	8
9018.20.90		Outros	8
9018.3		-Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes	
9018.31		--Seringas, mesmo com agulhas	
9018.31.1		De plástico	
9018.31.11		De capacidade inferior ou igual a 2cm ³	0
9018.31.19		Outras	0
9018.31.90		Outras	0
9018.32		--Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	
9018.32.1		Tubulares de metal	
9018.32.11		Gengivais	8
9018.32.12		De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue	8
9018.32.19		Outras	8
9018.32.20		Para suturas	8

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

9018.39		--Outros	
9018.39.10		Agulhas	8
9018.39.2		Sondas, cateteres e cânulas	
9018.39.21		De borracha	0
9018.39.22		Cateter de policloreto de vinila, para embolectomia arterial	0
9018.39.23		Cateter de policloreto de vinila, para termodiluição	8
9018.39.29		Outros	0
9018.39.30		Lancetas para vacinação e cautérios	8
9018.39.90		Outros	8
9018.4		-Outros instrumentos e aparelhos para odontologia	
9018.41.00		--Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	8
9018.49		--Outros	
9018.49.1		Brocas	
9018.49.11		De carboneto de tungstênio	8
9018.49.12		De aço-vanádio	8
9018.49.19		Outras	8
9018.49.20		Limas	8
9018.49.30		Operando por "laser", para tratamento bucal	8
9018.49.40		Operando por projeção cinética de partículas, para tratamento bucal	8
9018.49.9		Outros	
9018.49.91		Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados	8
9018.49.99		Outros	8
	Ex 01	Cadeiras de dentista equipadas com aparelhos de odontologia	4
9018.50.00		-Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	8
9018.90		-Outros instrumentos e aparelhos	
9018.90.10		Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
9018.90.2		Bisturis	
9018.90.21		Elétricos	8
9018.90.29		Outros	8
9018.90.3		Litótomos e litotritores	
9018.90.31		Litotritores por onda de choque	8
9018.90.39		Outros	8
9018.90.40		Rins artificiais	0
9018.90.50		Aparelhos de diatermia	8
9018.90.9		Outros	
9018.90.91		Incubadora para bebês	8
9018.90.92		Aparelhos para medida da pressão arterial	8
9018.90.93		Aparelhos para terapia intra-uretral por microondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	8
9018.90.94		Endoscópios	8
9018.90.95		Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores	0
9018.90.99		Outros	8
	Ex 01	Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de balão intra-aórtico	0
	Ex 02	Linha arterial ou venosa	0
	Ex 03	Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

	Ex 04	Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio, equipamentos de transferência ou similar e equipamento cassete cicladora, para diálise peritoneal.	0
9019		APARELHOS DE MECANOTERAPIA; APARELHOS DE MASSAGEM; APARELHOS DE PSICOTÉCNICA; APARELHOS DE OZONOTERAPIA, DE OXIGENOTERAPIA, DE AEROSSOLTERAPIA, APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE REANIMAÇÃO E OUTROS APARELHOS DE TERAPIA RESPIRATÓRIA	
9019.10.00		-Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	8
9019.20		-Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	
9019.20.10		De oxigenoterapia	2
9019.20.20		De aerossolterapia	2
9019.20.30		Respiratórios de reanimação	2
9019.20.40		Respiradores automáticos (pulmões de aço)	2
9019.20.90		Outros	2
9020.00		OUTROS APARELHOS REPIRATÓRIOS E MÁSCARAS CONTRA GASES, EXCETO AS MÁSCARAS DE PROTEÇÃO DESPROVIDAS DE MECANISMO E DE ELEMENTO FILTRANTE AMOVÍVEL	
9020.00.10		Máscaras contra gases	0
9020.00.90		Outros	8
	Ex 01	Aparelhos de oxigênio, para uso em aeronáutica	0
9021		ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS, INCLUÍDAS AS CINTAS E FUNDAS MÉDICO-CIRÚRGICAS E AS MULETAS; TALAS, GOTEIRAS E OUTROS ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS; ARTIGOS E APARELHOS DE PRÓTESE; APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS E OUTROS APARELHOS PARA COMPENSAR DEFICIÊNCIAS OU ENFERMIDADES, QUE SE DESTINAM A SER TRANSPORTADOS À MÃO OU SOBRE AS PESSOAS OU A SER IMPLANTADOS NO ORGANISMO	
9021.1		-Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas	
9021.11		--Próteses articulares	
9021.11.10		Femurais	0
9021.11.20		Mioelétricas	0
9021.11.90		Outras	0
9021.19		--Outros	
9021.19.10		Artigos e aparelhos ortopédicos	0
9021.19.20		Artigos e aparelhos para fraturas	0
9021.19.9		Partes e acessórios	
9021.19.91		De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	0
9021.19.99		Outros	0
9021.2		-Artigos e aparelhos de prótese dentária	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

9021.21	--Dentes artificiais	
9021.21.10	De acrílico	0
9021.21.90	Outros	0
9021.29.00	--Outros	0
9021.30	-Outros artigos e aparelhos de prótese	
9021.30.1	Válvulas cardíacas	
9021.30.11	Mecânicas	0
9021.30.19	Outras	0
9021.30.20	Lentes intraoculares	0
9021.30.30	Próteses de artérias vasculares revestidas	0
9021.30.40	Próteses mamárias não implantáveis	0
9021.30.80	Outros	0
9021.30.9	Partes e acessórios	
9021.30.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	0
9021.30.99	Outros	0
9021.40.00	-Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0
9021.50.00	-Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios	0
9021.90	-Outros	
9021.90.1	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar um defeito ou uma incapacidade	
9021.90.11	Cardiodesfibrilador automático	0
9021.90.19	Outros	0
9021.90.8	Outros	
9021.90.81	Implantes expandíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias ("Stents"), mesmo montados sobre cateter do tipo balão	0
9021.90.89	Outros	0
9021.90.9	Partes e acessórios	
9021.90.91	De marca-passos (estimuladores) cardíacos	0
9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0
9021.90.99	Outros	0
9022	APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO	
9022.1	-Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia	
9022.12.00	--Aparelhos de tomografia computadorizada	4
9022.13	--Outros, para odontologia	
9022.13.1	De diagnóstico	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

9022.13.11		De tomadas maxilares panorâmicas	4
9022.13.19		Outros	4
9022.13.90		Outros	4
9022.14		--Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	
9022.14.1		De diagnóstico	
9022.14.11		Para mamografia	4
9022.14.12		Para angiografia	4
9022.14.13		Para densitometria óssea, computadorizados	4
9022.14.19		Outros	4
9022.14.90		Outros	4
9022.19		--Para outros usos	
9022.19.10		Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	5
9022.19.90		Outros	5
9022.2		-Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia	
9022.21		--Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	
9022.21.10		Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto)	4
9022.21.20		Aparelho de gamaterapia	4
9022.21.90		Outros	4
9022.29.00		--Para outros usos	4
9022.30.00		-Tubos de raios X	4
9022.90		-Outros, incluídos as partes e acessórios	
9022.90.1		Aparelhos	
9022.90.11		Geradores de tensão	4
9022.90.12		Telas radiológicas	4
9022.90.19		Outros	4
9022.90.80		Outros	4
9022.90.90		Partes e acessórios de aparelhos de raios X	4
9023.00.00		INSTRUMENTOS, APARELHOS E MODELOS, CONCEBIDOS PARA DEMONSTRAÇÃO (POR EXEMPLO: NO ENSINO E NAS EXPOSIÇÕES), NÃO SUSCETÍVEIS DE OUTROS USOS	15
	Ex 01	Lâmina preparada (preparação microscópica)	0
	Ex 02	Modelos de anatomia para ensino	0
9024		MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS (POR EXEMPLO: METAIS, MADEIRA, TÊXTEIS, PAPEL, PLÁSTICOS)	
9024.10		-Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	
9024.10.10		Para ensaios de tração ou compressão	5
9024.10.20		Para ensaios de dureza	5
9024.10.90		Outros	5
9024.80		-Outras máquinas e aparelhos	
9024.80.1		Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis	
9024.80.11		Automáticos, para fios	5
9024.80.19		Outros	5
9024.80.20		Máquinas e aparelhos para ensaios de papéis, cartão, linóleo,	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

9024.80.90		plásticos ou borracha flexíveis	5
9024.90.00		Outros	5
		-Partes e acessórios	15
9025		DENSÍMETROS, AREÔMETROS, PESA-LÍQUIDOS E INSTRUMENTOS FLUTUANTES SEMELHANTES, TERMÔMETROS, PIRÔMETROS, BARÔMETROS, HIGRÔMETROS E PSICRÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI	
9025.1		-Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos	
9025.11		--De líquido, de leitura direta	
9025.11.10		Termômetros clínicos	15
9025.11.90		Outros	15
9025.19		--Outros	
9025.19.10		Pirômetros ópticos	15
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
9025.19.90		Outros	15
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
	Ex 02	Para indústria, com escala interna ou externa e graduação de 1°C (ou o equivalente em outra escala termométrica) ou mais, haste reta ou angular, com ou sem proteção de metal ou madeira	5
9025.80.00		-Outros instrumentos	15
	Ex 01	Densímetros; higrômetros; e pirômetros combinados com outros instrumentos	5
9025.90		-Partes e acessórios	
9025.90.10		De termômetros	15
9025.90.90		Outros	15
9026		INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DA VAZÃO (CAUDAL), DO NÍVEL, DA PRESSÃO OU DE OUTRAS CARACTERÍSTICAS VARIÁVEIS DOS LÍQUIDOS OU GASES [POR EXEMPLO: MEDIDORES DE VAZÃO (CAUDAL), INDICADORES DE NÍVEL, MANÔMETROS, CONTADORES DE CALOR], EXCETO OS INSTRUMENTOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 9014, 9015, 9028 OU 9032	
9026.10		-Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos	
9026.10.1		Para medida ou controle de vazão (caudal)	
9026.10.11		Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	15
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
9026.10.19		Outros	15
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
9026.10.2		Para medida ou controle do nível	
9026.10.21		De metais, mediante correntes parasitas	5
9026.10.29		Outros	5
9026.20		-Para medida ou controle da pressão	
9026.20.10		Manômetros	5
9026.20.90		Outros	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

9026.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	15
9026.90	-Partes e acessórios	
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	15
9026.90.20	De manômetros	15
9026.90.90	Outros	15
9027	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ANÁLISES FÍSICAS OU QUÍMICAS [POR EXEMPLO: POLARÍMETROS, REFRACTÔMETROS, ESPECTRÔMETROS, ANALISADORES DE GASES OU DE FUMAÇA (FUMOS*)]; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE VISCOSIDADE, POROSIDADE, DILATAÇÃO, TENSÃO SUPERFICIAL OU SEMELHANTES OU PARA MEDIDAS CALORIMÉTRICAS, ACÚSTICAS OU FOTOMÉTRICAS (INCLUÍDOS OS INDICADORES DE TEMPO DE EXPOSIÇÃO); MICRÓTOMOS	
9027.10.00	-Analísadores de gases ou de fumaça (fumos*)	5
9027.20	-Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	
9027.20.1	Cromatógrafos	
9027.20.11	De fase gasosa	5
9027.20.12	De fase líquida	5
9027.20.19	Outros	5
9027.20.20	Aparelhos de eletroforese	5
9027.30	-Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.30.1	Espectrômetros	
9027.30.11	De emissão óptica (emissão atômica)	5
9027.30.19	Outros	5
9027.30.2	Espectrofotômetros	
9027.30.21	De radiações UV, visíveis e IV	5
9027.30.22	De absorção atômica	5
9027.30.23	De emissão óptica (emissão atômica)	5
9027.30.29	Outros	5
9027.30.3	Espectrógrafos	
9027.30.31	De emissão óptica (emissão atômica)	5
9027.30.39	Outros	5
9027.40.00	-Indicadores de tempo de exposição	5
9027.50	-Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.50.10	Colorímetros	5
9027.50.20	Fotômetros	5
9027.50.30	Refratômetros	5
9027.50.40	Sacarímetros	5
9027.50.90	Outros	5
9027.80	-Outros instrumentos e aparelhos	
9027.80.1	Calorímetros, viscosímetros, densitômetros e aparelhos medidores de pH	
9027.80.11	Calorímetros	5
9027.80.12	Viscosímetros	5
9027.80.13	Densitômetros	5
9027.80.14	Aparelhos medidores de pH	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

9027.80.20		Espectrômetros de massa	5
9027.80.30		Polarógrafos	5
9027.80.90		Outros	5
	Ex 01	Instrumentos e aparelhos para análise, síntese e seqüenciamento de ácidos nucleicos, proteínas e outras macromoléculas e oligocompostos; analisadores clínicos de gases do sangue; aparelhos para análise da composição celular do sangue (contadores de células); e aparelhos para análise bioquímica dos fluidos fisiológicos	15
9027.90		-Micrótomos; partes e acessórios	
9027.90.10		Micrótomos	15
9027.90.9		Partes e acessórios	
9027.90.91		De espectrômetros de emissão óptica (emissão atômica)	15
9027.90.92		De espectrógrafos de emissão óptica (emissão atômica)	15
9027.90.93		De polarógrafos	15
9027.90.99		Outros	15
9028		CONTADORES DE GASES, LÍQUIDOS OU DE ELETRICIDADE, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA SUA AFERIÇÃO	
9028.10		-Contadores de gases	
9028.10.1		De gás natural comprimido, eletrônicos	
9028.10.11		Dos tipos utilizados em postos (estações) de serviço ou Garagens	5
9028.10.19		Outros	5
9028.10.90		Outros	5
9028.20		-Contadores de líquidos	
9028.20.10		De peso inferior ou igual a 50kg	5
9028.20.20		De peso superior a 50kg	5
9028.30		-Contadores de eletricidade	
9028.30.1		Monofásicos, para corrente alternada	
9028.30.11		Digitais	2
	Ex 01	De funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade	15
9028.30.19		Outros	5
	Ex 01	De funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade	15
9028.30.2		Bifásicos	
9028.30.21		Digitais	2
	Ex 01	De funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade	15
9028.30.29		Outros	5
	Ex 01	De funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade	15
9028.30.3		Trifásicos	
9028.30.31		Digitais	2
	Ex 01	De funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade	15
9028.30.39		Outros	5
	Ex 01	De funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade	15

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

9028.30.90	Ex 01	Outros	5
		De funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade	15
9028.90		-Partes e acessórios	
9028.90.10		De contadores de eletricidade	15
9028.90.90		Outros	15
9029		OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO: CONTADORES DE VOLTAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXÍMETROS, TOTALIZADORES DE CAMINHO PERCORRIDO, PODÔMETROS); INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÔMETROS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 9014 OU 9015; ESTROBOSCÓPIOS	
9029.10		-Contadores de voltagens, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes	
9029.10.10		Contadores de voltagens, contadores de produção ou de horas de trabalho	15
	Ex 01	Contadores de voltagens, para uso em aeronáutica	0
9029.10.90		Outros	15
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
9029.20		-Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios	
9029.20.10		Indicadores de velocidade e tacômetros	15
	Ex 01	Para veículos com sistema elétrico em 24V	4
9029.20.20		Estroboscópios	15
9029.90		-Partes e acessórios	
9029.90.10		De indicadores de velocidade e tacômetros	15
9029.90.90		Outros	15
9030		OSCILOSCÓPIOS, ANALISADORES DE ESPECTRO E OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DE GRANDEZAS ELÉTRICAS; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU DETECÇÃO DE RADIAÇÕES ALFA, BETA, GAMA, X, CÓSMICAS OU OUTRAS RADIAÇÕES IONIZANTES	
9030.10		-Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	
9030.10.10		Medidores de radioatividade	5
9030.10.90		Outros	5
9030.20		-Osciloscópios e oscilógrafos, catódicos	
9030.20.10		Osciloscópios digitais	5
9030.20.2		Osciloscópios analógicos	
9030.20.21		De frequência superior ou igual a 60MHz	5
9030.20.22		Vetoscópios	5
9030.20.29		Outros	5
9030.20.30		Oscilógrafos	5
9030.3		-Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador	
9030.31.00		--Multímetros	5
9030.39		--Outros	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

9030.39.1		Voltímetros	
9030.39.11		Digitais	5
9030.39.19		Outros	5
9030.39.2		Amperímetros	
9030.39.21		Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	5
9030.39.29		Outros	5
9030.39.90		Outros	5
9030.40		-Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo: "diafonômetros", medidores de ganho, "distorciômetros", "psfômetros")	
9030.40.10		Analísadores de protocolo	5
9030.40.20		Analísadores de nível seletivo	5
9030.40.30		Analísadores digitais de transmissão	5
9030.40.90		Outros	5
9030.8		-Outros instrumentos e aparelhos	
9030.82		--Para medida ou controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores	
9030.82.10		De testes de circuitos integrados	5
9030.82.90		Outros	5
9030.83		--Outros, com dispositivo registrador	
9030.83.10		De teste de continuidade de circuitos impressos	5
9030.83.20		De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	5
9030.83.30		De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	5
9030.83.90		Outros	5
9030.89		--Outros	
9030.89.10		Analísadores lógicos de circuitos digitais	5
9030.89.20		Analísadores de espectro de frequência	5
9030.89.30		Frequencímetros	5
9030.89.40		Fasímetros	5
9030.89.90		Outros	5
9030.90		-Partes e acessórios	
9030.90.10		De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10	15
9030.90.20		De instrumentos e aparelhos das subposições 9030.31 ou 9030.39	15
9030.90.30		De instrumentos e aparelhos das subposições 9030.82 ou 9030.83	15
9030.90.90		Outros	15
9031		INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; PROJETORES DE PERFIS	
9031.10.00	Ex 01	-Máquinas de equilibrar peças mecânicas	5
		Balanceadores de rodas para veículos	15
9031.20		-Bancos de ensaio	
9031.20.10		Para motores	5
9031.20.90		Outros	5
9031.30.00		-Projetores de perfis	5
9031.4		-Outros instrumentos e aparelhos ópticos	
9031.41.00		--Para controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículas	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores	5
9031.49.00		--Outros	5
9031.80		-Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	
9031.80.1		Dinamômetros e rugosímetros	
9031.80.11		Dinamômetros	5
9031.80.12		Rugosímetros	5
9031.80.20		Máquinas para medição tridimensional	5
9031.80.30		Metros padrões	5
9031.80.40		Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	5
9031.80.50		Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	5
9031.80.60		Células de carga	5
9031.80.90		Outros	5
	Ex 01	Equipamentos de teste, para uso em aeronáutica	0
	Ex 02	Crioscópio eletrônico digital para leite	5
	Ex 03	Níveis de bolha de ar (salvo os de precisão); prumos; instrumentos para calibrar e regular carburadores	15
9031.90		-Partes e acessórios	
9031.90.10		De bancos de ensaio	15
9031.90.90		Outros	15
9032		INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS	
9032.10		-Termostatos	
9032.10.10		De expansão de fluidos	15
9032.10.90		Outros	15
9032.20.00		-Manostatos (pressostatos)	15
9032.8		-Outros instrumentos e aparelhos	
9032.81.00		--Hidráulicos ou pneumáticos	15
9032.89		--Outros	
9032.89.1		Reguladores de voltagem	
9032.89.11		Eletrônicos	2
9032.89.19		Outros	2
9032.89.2		Controladores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	
9032.89.21		De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	2
9032.89.22		De sistemas de suspensão	2
9032.89.23		De sistemas de transmissão	2
9032.89.24		De sistemas de ignição	2
9032.89.25		De sistemas de injeção	2
9032.89.29		Outros	2
9032.89.30		Equipamento digital para controle de veículos ferroviários	2
9032.89.8		Outros para regulação ou controle de grandezas não elétricas	
9032.89.81		De pressão	2
9032.89.82		De temperatura	2
9032.89.83		De umidade	2
9032.89.84		De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	2
9032.89.89		Outros	2

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

9032.89.90		Outros	2
9032.90		-Partes e acessórios	
9032.90.10		Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
9032.90.9		Outros	
9032.90.91		De termostatos	15
9032.90.99		Outros	15
9033.00.00		PARTES E ACESSÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS OU ARTIGOS DO CAPÍTULO 90	15

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA N. 173 - DE 9 DE JUNHO DE 1995**

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e de acordo com os artigos 14, inciso IX, alíneas “b” e “h” e 36, da Medida Provisória n. 1.015(1), de 26 de maio de 1995; no artigo 3º, alínea “a”, da Lei n. 3.244(2), de 14 de agosto de 1957, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.162(3), de 19 de setembro de 1984; no artigo 5º do Decreto-Lei n. 63(4), de 21 de novembro de 1966; no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.085(5), de 23 de outubro de 1990; no artigo 1º do Decreto n. 99.546(6), de 25 de setembro de 1990; no artigo 5º do Decreto n. 1.343(7), de 23 de dezembro de 1994, e tendo em vista os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, resolve:

Art. 1º Ficam alteradas, para zero por cento, até 31 de dezembro de 1995, as alíquotas “ad valorem” do Imposto sobre a Importação incidentes sobre as seguintes mercadorias:

Código NCM		Descrição
8413.50.90	“Ex” 001 -	Bomba volumétrica alternativa para massa com pressão de até 6 bar
8413.50.90	“Ex” 002 -	Bomba volumétrica alternativa de uso contínuo com diafragma servocontrolada para massa de ferrites e pressão até 50 bar
8413.70.10	“Ex” 001 -	Eletrobomba submersível moldada em plástico de 25HP, 3.600rpm, com vazão de até 1.850 litros/minuto
8413.70.80	“Ex” 001 -	Bomba centrífuga, de vazão inferior ou igual a 300 litros/minuto, para bombeamento de oxigênio, nitrogênio, argônio ou outros líquidos criogênicos, em temperatura igual ou inferior a -170 graus Celsius
8413.70.90	“Ex” 001 -	Bomba centrífuga, de vazão superior a 300 litros/minuto, para bombeamento de oxigênio, nitrogênio, argônio ou outros líquidos criogênicos, em temperatura igual ou inferior a -170 graus Celsius
8414.10.00	“Ex” 001 -	Bomba de vácuo, rotativa, de lóbulos com injeção de água para selagem dos lóbulos, operando com pressão de sucção variável e em vazio, dentro de ciclos consecutivos inferiores a 50 segundos, acoplada ou não a compressor de ar rotativo, de lóbulos paralelos, isento de óleo e água de selagem
8441.20.00	“Ex” 001 -	Máquina rotativa de envelopes comerciais e sacos de papel, com colagem e impressão flexográfica

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8441.20.00	“Ex” 002 -	Máquina rotativa para envelopes e sacos de papel
8441.20.00	“Ex” 003 -	Máquina automática para confecção de sacolas SOS,
		para processamento de papel entre 80 a 140
		gramas/metro quadrado
8441.30.10	“Ex” 001 -	Máquina para colar janelas plásticas em embalagens
		de cartão, velocidade igual ou superior a 350
		janelas/minuto
8441.30.90	“Ex” 001 -	Máquina automática para embalagem de lâmpadas
8442.30.00	“Ex” 001 -	Máquina para preparação de cilindros de rotogravura
		contendo compensação química, tampa automática
		com pulverizador, ventilador e retificador
8442.30.00	“Ex” 002 -	Aparelho eletrônico em rede para gravação a laser de
		originais em materiais fotossensíveis
8442.30.00	“Ex” 003 -	Fotorrepetidor para filmes ou chapas ofsete, com
		dois cabeçotes de exposição direta de formato igual
		ou superior a 960 x 960mm
8443.11.00	“Ex” 001 -	Máquina impressora rotativa ofsete de folhas ou
		plana, com formato de papel igual ou superior a 510
		x 710mm
Código NCM		Descrição
8443.19.00	“Ex” 001 -	Máquina impressora rotativa ofsete, alimentada por
		folha ou plana, com duas ou mais unidades
		impressoras, de formato máximo de papel igual ou
		superior a 480 x 650mm
8443.19.90	“Ex” 001 -	Máquina de impressão rotativa ofsete, alimentada por
		folha, para impressão exclusivamente no sistema
		ofsete de no mínimo duas cores, frente e verso, com
		unidades impressoras e entintadoras independentes,
		de formato igual ou inferior a 360 x 520mm
8443.19.90	“Ex” 002 -	Máquina de impressão ofsete digital de até seis cores
8443.19.90	“Ex” 003 -	Máquina rotativa para impressão igual ou superior a
		4 cores, pelo sistema “Dryoffset”
8443.30.00	“Ex” 001 -	Máquina de impressão rotativa flexográfica, com oito
		ou mais cores e largura de bobina igual ou superior a
		1.200mm
8443.50.10	“Ex” 001 -	Máquina serigráfica automática para embalagens
		plásticas
8443.50.90	“Ex” 001 -	Máquina de impressão de rotogravura de 7 (sete) ou
		mais cores, com largura de impressão igual ou
		superior a 800mm, velocidade igual ou superior a
		250m/minuto e com sistema de troca de conjunto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		impressor por carros móveis
8443.50.90	“Ex” 002 -	Máquina para impressão de drágeas ou cápsulas, com capacidade de até 300.000 unidades por hora
8417.80.90	“Ex” 001 -	Incinerador térmico para estufa de secagem em máquina para impermeabilização de papel
8418.69.90	“Ex” 001 -	Resfriador (“chiller”) de líquidos centrifugados, circuito fechado do refrigerante, com capacidade superior a 530 toneladas
8419.32.00	“Ex” 001 -	Secador para papel impresso
8419.39.00	“Ex” 001 -	Secador, com capacidade de até 650kg/hora de produto seco, composto de secador “flash dryer”, em aço inoxidável, moinho com velocidade igual ou superior a 3.000rpm e classificador com velocidade igual ou inferior a 1.700rpm
8419.39.00	“Ex” 002 -	Secador de tambor rotativo, com tubos de vapor em aço inoxidável, contendo dispositivo de extração e vedação por selo mecânico
8419.39.00	“Ex” 003 -	Secador contínuo de esteira com controle de pegajosidade através de modificação térmica, para borracha termoplástica peletizada
8419.40.10	“Ex” 001 -	Destilador multiefeito para produção de água destilada livre de pirogênio, com capacidade de destilação igual ou superior a 1.500 litros/hora e controlador lógico programável
Código NCM		Descrição
8419.50.29	“Ex” 001 -	Trocador (permutador) de calor de alumínio ligas séries 3.000 e 5.000, com tubos de superfície porosa de alta eficiência térmica para serviço em criogenia (“high flux”)
8419.89.50	“Ex” 001 -	Evaporador de oxigênio em ligas séries 3.000 e 5.000, com núcleo de trocador de calor de tubos de superfície porosa e alta eficiência térmica, para serviço em criogenia
8419.89.90	“Ex” 001 -	Resfriador de água gelada com três ou mais compressores
8419.89.90	“Ex” 002 -	Condensador de argônio, oxigênio ou nitrogênio, em ligas séries 3.000 e 5.000, com núcleo de trocador de calor de tubos de superfície porosa e alta eficiência térmica, para serviço em criogenia
8419.89.90	“Ex” 003 -	Condensador em ligas séries 3.000 e 5.000, com núcleo de trocador de calor de alumínio brasado, para serviço em criogenia

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8419.90.20	“Ex” 001 -	Recheio estruturado em chapas corrugadas, em aço
		inox, para coluna de destilação
8419.90.20	“Ex” 002 -	Partes internas para colunas de separação e
		purificação de acrilonitrila
8419.90.20	“Ex” 003 -	De aparelho de destilação de ar, por processo
		criogênico, operando na faixa de temperatura de +30
		a -172 graus Celsius
8420.10.29	“Ex” 001 -	Laminador e aplicador de dupla camada de resinas
		plásticas, papel e filmes plásticos em bobinas de folha
		de alumínio com espessura entre 6 e 200 micra e
		peso igual ou superior a 4.000kg, operando por
		sistema de aplicação base água, com
		desbobinador/bobinador duplos, velocidade de até
		500 metros/minuto, motores, painéis e CLP
8421.19.90	“Ex” 001 -	Centrifugador clarificador de leite em tambor
		autodesiodante, para descarga intermitente de
		sólidos, com capacidade igual ou superior a 30.000
		litros/hora
8421.29.30	“Ex” 001 -	Filtro-prensa automático, vertical, com CLP, para
		filragem e desaguamento de polpa de dióxido de
		titânio hidratado, com capacidade de produção igual
		ou superior a 3t/h de produto seco e desaguamento
		mínimo de 50% de produto seco
8421.29.90	“Ex” 001 -	Aparelho para filtração e separação de óleo em
		tanques de banhos eletroquímicos
8421.29.00	“Ex” 002 -	Purificador de ácidos por resinas troca-íons
8421.29.90	“Ex” 003 -	Aparelho de ultrafiltração para fabricação de vacinas
		antiaftosas
8421.39.90	“Ex” 001 -	Depurador de gases de exaustão em estufa
Código NCM		Descrição
8422.20.00	“Ex” 001 -	Máquina automática para lavagem de tachos, com
		bombas de circulação e tanque para decantação de
		borra
8422.20.00	“Ex” 002 -	Máquina lavadora automática para frascos de vidro
		de até 500ml, com 11 ou mais estações, sopragem de
		ar estéril, vácuo e água estéril e velocidade igual ou
		inferior a 18.000 frascos por hora
8422.30.29	“Ex” 001 -	Máquina para entamboramento de produto tóxico
		contendo dosador de rosca, cabine estanque, filtro de
		pó e ventiladores de exaustão
8422.30.29	“Ex” 002 -	Máquina seladora por calor, a vácuo, de sacos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		protetores de material fotográfico, até um metro de
		boca
8422.30.29	“Ex” 003 -	Máquina termoformadora, enchedora e seladora, automática, com grupo dosador para produtos líquidos
8422.30.29	“Ex” 004 -	Máquina automática tipo túnel despirogenador para frascos de vidro de até 500ml, com controlador lógico programável e capacidade de até 525 unidades por minuto
8422.30.29	“Ex” 005 -	Máquina recravadora automática para frascos de vidro de diâmetro de até 90mm, com monitoração de tempo real de controle de operação e pressão de fechamento e velocidade de até 300 batidas por minuto
8422.30.29	“Ex” 006 -	Máquina automática para aplicação de rótulos auto-adesivos em frascos plásticos contendo impressora para codificação de lote e validade, com capacidade de produção de até 12.600 unidades por hora
8422.30.29	“Ex” 007 -	Máquina automática para encher e fechar ampolas de até 30ml, através de estação de gás inerte e cabine de fluxo laminar, com capacidade de produção de até 6.000 ampolas por hora
8422.30.29	“Ex” 008 -	Máquina automática para encher e fechar bisnagas de cremes e pomadas, com velocidade igual ou superior a 150 bisnagas por minuto
8422.30.29	“Ex” 009 -	Máquina automática para encher e fechar frascos de vidro de até 500ml, com controlador lógico programável, amostrador robotizado para controle de volume de enchimento e ajuste automático das bombas para áreas estéreis/assépticas, bombas de diafragma para enchimento de 5 a 250ml e velocidade superior a 300 frascos/minuto
8422.30.29	“Ex” 010 -	Máquina monobloco para ordenar, encher e fechar cartuchos selados para anestesia dental, com velocidade igual ou superior a 120 cartuchos por minuto
8422.30.29	“Ex” 011 -	Máquina automática de cintamento de cartuchos, contendo empilhador com capacidade de 2.100 unidades por hora
Código NCM		Descrição
8422.30.29	“Ex” 012 -	Máquina automática monobloco para encher, fechar

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		e soprar frascos e ampolas em embalagens invioláveis
8422.40.90	“Ex” 001 -	Máquina automática montadora de caixas pré-
		fabricadas e formadas ao redor dos pistões
		dobradores
8422.40.90	“Ex” 002 -	Máquina automática para embalagem de mercadorias
		com plástico termoencolhível
8423.30.19	“Ex” 001 -	Balança doseadora automática, com dez ou mais
		caçambas de pesagem simultânea, precisão de até
		0,5g, computadorizada
8423.81.90	“Ex” 001 -	Balança para verificação contínua de peso, com erro
		igual ou menor que 20g
8423.81.90	“Ex” 002 -	Balança automática computadorizada, para
		verificação contínua de peso em esteira
		transportadora
8423.89.00	“Ex” 001 -	Controlador de gramatura com radiação gama
8424.20.00	“Ex” 001 -	Máquina automática de pintura com controle lógico
		programável e leitura da temperatura real com
		precisão de até 2 graus Celsius
8428.10.00	“Ex” 001 -	Elevador individual vertical, com elevação até 4
		metros, para instalação em ambiente interno ou
		externo, próprio para transporte de deficiente físico
8428.39.10	“Ex” 001 -	Esteira plana transportadora, composta de corrente
		com roletes, motorreductor e estrutura de sustentação
		para transporte de gabaritos em montagem de
		cinescópios
8428.90.90	“Ex” 001 -	Aparelho automático para transporte individual
		próprio para locomoção de idosos e/ou deficientes
		físicos em escadas de rampa única
8428.90.00	“Ex” 002 -	Aparelho automático para transporte individual de
		cadeira de rodas para uso em planos inclinados ou
		variáveis
8428.90.90	“Ex” 003 -	Aparelho elétrico, portátil, para transporte de cadeira
		de rodas em escadas, com autonomia de 150m e
		velocidade de 13cm/segundo
8428.90.90	“Ex” 004 -	Aparelho automático para acoplar em veículos para
		embarque e desembarque de cadeira de rodas
8430.41.90	“Ex” 001 -	Perfuratriz sobre pneus ou lagartas, com diâmetro
		igual ou superior a 200mm e volume de ar igual ou
		superior a 28.320 centímetros cúbicos/minuto
8430.50.00	“Ex” 001 -	Escavador com martelo hidráulico e lança
		telescópica, de altura igual ou superior a 7,0m e
		martelo rompedor hidráulico com energia igual ou

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		superior a 500 joules
8438.10.00	“Ex” 001 -	Máquina automática para produção de massas frescas
		longas com lâminas de corte reajustáveis e produção igual ou superior a 35kg/hora
Código NCM		Descrição
8438.10.00	“Ex” 002 -	Máquina automática para produção de massas alimentícias frescas recheadas de dupla ação com estampo de mudança automática do tipo e tamanho da massa e produção igual ou superior a 20kg/hora
8438.10.00	“Ex” 003 -	Máquina automática para produção de “gnocchi” com cilindros amassadores, lâminas de corte e produção igual ou superior a 120kg/hora
8438.10.00	“Ex” 004 -	Misturador de massa líquida, com três batedores horizontais
8438.80.90	“Ex” 001 -	Separador mecânico contínuo para carnes e ossos de aves, peixes e outros animais
8439.10.90	“Ex” 001 -	Máquina para fabricação de propelentes sólidos por extrusão, com estações de cisalhamento, maceração, gelatinização, compactação e corte do material, com controle de temperatura e pressão e circuitos hidráulicos com operação à distância dos motores
8439.99.00	“Ex” 001 -	Camisa de sucção para rolo “pick-up” de máquina de fabricação de papel e celulose, com transporte, vedação e mancais antifricção
8440.10.90	“Ex” 001 -	Máquina automática formadora de capa dura
8440.10.90	“Ex” 002 -	Máquina para colar guardas de livros e encartes
8440.10.90	“Ex” 003 -	Máquina para colar e colocar gaze, reforço do lombo e cabeçalhos em livros e/ou agendas
8440.10.90	“Ex” 004 -	Máquina para colocação automática de fitilho de marcador no lombo de livro e agenda
8440.10.90	“Ex” 005 -	Máquina automática para grampeação e corte trilateral de revistas e livros
8441.10.00	“Ex” 001 -	Cortadeira de comando numérico, com largura igual ou superior a 1.370mm e eliminação automática de aparas
8443.60.10	“Ex” 001 -	Dobradora computadorizada de chapas ofsete
8443.60.10	“Ex” 002 -	Dobradora para folhas planas, com três ou mais estações, velocidade igual ou superior a 25.000 folhas/ hora, com formato igual ou superior a 500 x 840mm
8443.60.90	“Ex” 001 -	Máquina para inserir cadernos em revistas ou

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		jornais
8443.60.90	“Ex” 002 -	Máquina de pré-dobra composta de contador de
		folhas, controle de corte e esteiras transportadoras
8443.60.90	“Ex” 003 -	Máquina para alcear formulários contínuos, com
		velocidade igual ou superior a 200m/minuto e com
		sistemas integrados de alceamento de folhas soltas
8443.60.90	“Ex” 004 -	Virador automático de pilhas de papel com 900kg ou
		mais
8443.60.90	“Ex” 005 -	Máquina para execução de positivos e negativos
		múltiplos sobre filme e chapas fotográficas para
		confeção de cédulas e documentos de segurança
Código NCM		Descrição
8443.60.90	“Ex” 006 -	Folhadeira e dobradeira com esteira de transporte
		para acoplamento a impressora rotativa alimentada
		por bobina
8443.60.90	“Ex” 007 -	Máquina automática para elevação de pilhas de
		papel, com capacidade de até 1.300kg
8443.60.90	“Ex” 008 -	Aparelho automático para confecção de cartões de
		crédito por laminação de plástico impresso, cristal,
		fita de assinatura, holograma e corte de cartões
8443.90.90	“Ex” 001 -	Cilindro de aço para impressão em rotogravura
8443.90.90	“Ex” 002 -	Aparelho automático para corte, cintagem e
		embalagem de cédulas acopláveis em máquina
		impressora, com comando eletrônico
8443.90.90	“Ex” 003 -	Máquina de alimentação e controle automático de
		tintas, vernizes e solventes para impressora de
		rotogravura
8444.00.10	“Ex” 001 -	Máquina para extrudar cintas termoplásticas
8445.30.10	“Ex” 001 -	Retorcedeira de anel para títulos superiores a 12.000
		DTEX
8445.30.10	“Ex” 002 -	Retorcedeira de dupla torção, para matérias têxteis
8445.40.90	“Ex” 001 -	Bobinadeira não automática, de velocidade igual ou
		inferior a 2.500m/minuto
8445.40.90	“Ex” 002 -	Bobinadeiras não automática, com capacidade igual
		ou superior a 260m/minuto
8445.90.10	“Ex” 001 -	Urdideira, com controle de comando numérico do
		avanço da mesa, com rolo medidor e sensor
		eletrônico de pressão no bobinamento das caixas
8447.90.90	“Ex” 001 -	Máquina manual, com funcionamento tipo
		“jacquard”, para costurar telas de monofilamentos
8450.20.00	“Ex” 001 -	Máquina de lavar frontal para processos de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		acabamento em “jeans”, contendo sistema de
		centrifugação de no mínimo 600rpm e cesto interno
		em aço inoxidável
8451.80.00	“Ex” 001 -	Máquina automática para limpar carretéis
8454.30.90	“Ex” 001 -	Máquina de moldar automática para fundição de
		pistões de ligas metálicas, com descarga
8455.30.10	“Ex” 001 -	Cilindro em ferro fundido modular e acircular com
		diâmetro igual ou superior a 300mm, para
		laminadores a quente
8456.10.10	“Ex” 001 -	Máquina de corte de madeira a laser para facas de
		corte-e-vinco, computadorizada
8456.90.00	“Ex” 001 -	Centro de corte de chapas de aço carbono
		combinando plasma e prensa, com controle numérico
8458.11.10	“Ex” 001 -	Torno revólver de comando numérico para abaular e
		ovalizar diâmetro externo e base de peças cilíndricas
		com diâmetro de até 330mm e comprimento máximo
		de 1.800mm
Código NCM		Descrição
8459.70.00	“Ex” 001 -	Máquina automática para abrir roscas e furar, com
		capacidade igual ou superior a 3.000 operações/hora
8460.11.00	“Ex” 001 -	Máquina contínua para retificar, com comando
		numérico, raios internos e externos de segmentos de
		motores de corrente contínua
8460.11.00	“Ex” 002 -	Máquina para retificar, de comando numérico,
		contínua, plana, para produtos magnéticos
8460.39.00	“Ex” 001 -	Máquina para afiar, automática, de facas circulares
		de até 640mm de diâmetro
8462.29.00	“Ex” 001 -	Máquina rotativa automática, de execução vertical,
		com duas ou mais estações, cada estação com 5 ou
		mais saídas para pescoçar, pestanhar, frisar e recravar
		dois tipos de latas distintas e velocidade de até 1.200
		latas/minuto
8462.31.00	“Ex” 001 -	Tesouras sincronizadas, duplas, de comando
		numérico para corte de folhas metálicas com
		alimentador e descarregador incorporados para
		folhas com largura de 500 a 1.200mm e comprimento
		de 500 a 1.200mm
8462.31.00	“Ex” 002 -	Máquina, de comando numérico, para corte
		longitudinal de bobinas de folha de alumínio
		beneficiado, com peso superior a 4.000kg, operando
		com velocidade de até 600m/minuto, sistema de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		alimentação, desbobinador, bobinador e sistema de
		descarregamento
8462.41.00	“Ex” 001 -	Prensa horizontal de comando numérico para
		cunhagem de moedas, com diâmetro de até 27mm,
		capacidade de 1.000kN, curso de martelo igual ou

		superior a 7mm e velocidade variável de 350 a 850
		golpes/minuto
8462.41.00	“Ex” 002 -	Prensa vertical de comando numérico para cunhagem
		de moedas redondas, poligonais e bimetálicas, com
		diâmetro de até 32mm, capacidade de 1.500kN, com
		curso do martelo igual a 8mm, velocidade variável de
		350 a 750 golpes/minuto
8462.91.99	“Ex” 001 -	Prensa hidráulica com 3 ou mais motores elétricos
		para acionamento das bombas de óleo, incluindo
		CLP comando e sistema de segurança por meio de
		fotocélula
8462.99.10	“Ex” 001 -	Prensa mecânica para moldagem de pós-metálicos
		por sinterização automática, com capacidade de
		compressão igual a 50 toneladas
8463.10.10	“Ex” 001 -	Banca para estirar tubos de metal não ferroso a partir
		de tiras, pelo processo de solda e/ou plasma
8463.30.00	“Ex” 001 -	Máquina para fabricação e dobra dos estemes de
		lâmpadas de vapor de mercúrio
8463.30.00	“Ex” 002 -	Máquina para fabricação de “Pig Tail” para lâmpadas
Código NCM		Descrição
8463.30.00	“Ex” 003 -	Unidade funcional para patentear ou galvanizar
		arames composta de fornos de austenitização, de
		secagem de banho de chumbo, sistema de
		resfriamento, de decapagem com aspirador de gotas,
		misturador/medidor de ácido, lavador de gases com
		aspirador de gotas, banhos de fosfato e de bórax,
		sistema de automação e cabrestante de enfição
8463.30.00	“Ex” 004 -	Unidade funcional contínua de patentear fio-máquina
		em diâmetro igual ou superior a 5,5mm, com 8
		desenroladores, forno de austenitização, forno para
		banho de chumbo, equipamento de resfriamento,
		enrolador de 8 cabrestantes, sistema de automação e
		cabrestante de enfição
8463.30.00	“Ex” 005 -	Unidade funcional para montagem e estabilização de
		cordoalhas de arame de diâmetro entre 36mm e
		17mm, com máquinas de cordoalhas, tensionadores,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		forno de indução, resfriamento, polia e célula de
		carga, desenroladores e enroladores para carretéis
8463.30.00	“Ex” 006 -	Unidade funcional de galvanização de arames, com
		enroladores motorizados, forno de secagem com
		aquecimento por queimadores a gás,
		misturador/medidor de ácido, resfriamento e banho
		de cera
8463.90.90	“Ex” 001 -	Unidade funcional para tratamento térmico de fios de
		aço em processo contínuo, com sistemas de água e ar
		quentes, dispositivos de partida, direcionamentos de
		fios e painéis de comando e controle
8464.20.10	“Ex” 001 -	Máquina para polir lentes oftálmicas
8465.92.90	“Ex” 001 -	Aparelho rotativo e automático para aplinar
		borracha
8465.95.11	“Ex” 001 -	Furadeira automática com um ou mais cabeçotes e
		fusos de mancal a ar, com rotação igual ou superior a
		110.000rpm e comando numérico
8465.99.00	“Ex” 001 -	Máquina para acabamento em superfície de blanqueta
		para impressão gráfica
8466.93.30	“Ex” 001 -	Alimentador de barras para tornos com dispositivo
		propulsor de acionamento hidráulico
8471.92.99	“Ex” 001 -	Unidade de entrada/saída, leitura/gravação de fita
		magnética para cartucho de 1/2 polegada, capacidade
		superior a 200Mbytes, taxa de leitura e gravação
		igual ou superior a 3Mbytes
8471.99.19	“Ex” 001 -	Controlador e/ou formatador de fita magnética tipo
		cartucho de 1/2 polegada, com capacidade superior a
		200MB e taxa de leitura e gravação igual a 3MB por
		segundo
8471.99.90	“Ex” 001 -	Máquina automatizada de armazenamento composta
		de braços robóticos para alimentação de unidades de
		leitura e gravação de fitas magnéticas tipo cartucho
Código NCM		Descrição
8472.30.90	“Ex” 001 -	Máquina para inserção de correspondências em
		envelopes, composta de módulos de alimentação
		eletromecânicos, leitura ótica e circuito
		eletromecânico de monitoramento central
8472.90.90	“Ex” 001 -	Etiquetadora com capacidade para aplicar até 120
		etiquetas, de plástico ou papel, por minuto
8473.30.31	“Ex” 001 -	Conjunto cabeça-disco montado (HDA) de unidades
		de discos rígidos com capacidade igual ou superior a
		1.000Mbytes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8475.20.90	“Ex” 001 -	Máquina para fabricação de blocos de vidro óptico
		para lentes oftálmicas, por moldagem a quente, com
		mesa rotativa de 16 posições, acionamento hidráulico
		e controle por tambor mecânico de impulso
8477.10.19	“Ex” 001 -	Máquina de moldar por injeção para materiais
		termoplásticos, de fechamento horizontal, com
		comando numérico e força de fechamento igual ou
		superior a 1.760t e peso mínimo de 125t
8477.20.90	“Ex” 001 -	Extrusora de filmes plásticos em multicamadas com
		capacidade igual ou superior a 500kg/hora
8477.30.90	“Ex” 001 -	Máquina de moldar por insuflação, embalagens de
		tereftalato de polietileno (PET)
8477.40.00	“Ex” 001 -	Máquina de termoformar a vácuo para moldagem de
		chapas termoplásticas com dimensões de até 2.600 x
		2.900 x 5mm, duas estações de termoformagem e
		uma de espera e controle microprocessado
8477.59.19	“Ex” 001 -	Prensa rotativa de compressão hidráulica para
		confecção de cápsulas plásticas
8477.59.90	“Ex” 001 -	Corrugadora longitudinal para chapas de
		polycarbonato, com espessura igual ou superior a
		0,7mm e largura igual ou superior a 1.260mm
8477.59.90	“Ex” 002 -	Aparelho para borracha termoplástica por sistema de
		turbilhamento, extrusora desaguadora, tanque de
		alimentação e painel de controle
8477.59.90	“Ex” 003 -	Aparelho granulador por sistema de água refrigerada,
		com capacidade igual ou superior a 500kg/hora, para
		termoplásticos, contendo secador, adaptador para
		matriz extrusora, cortador de material, tacômetro,
		alarme e aglomerador
8477.59.90	“Ex” 004 -	Máquina para moldar peças, segmentos e embalagens
		de poliestireno expansível
8477.80.00	“Ex” 001 -	Máquina automática para produção de botões
		beneficiados nos dois lados
8477.80.00	“Ex” 002 -	Máquina automática para corte de bastão de poliéster
		flexível
Código NCM		Descrição
8477.80.00	“Ex” 003 -	Aparelho a vácuo para transporte e remoagem de
		tereftalato de polietileno (PET)
8479.81.00	“Ex” 001 -	Máquina para tratamento de superfície de bobinas de
		alumínio
8479.81.00	“Ex” 002 -	Máquina de injeção de fluxo, operando sob pressão,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		a prova de vazamento, para o tratamento do alumínio
		e suas ligas
8479.82.10	“Ex” 001 -	Misturadora/agitadora de tinta por revolução ou
		vibração para um ou mais envases
8479.82.90	“Ex” 001 -	Máquina automática para fabricação em linha de
		discos termometálicos contendo estações de
		formação, tratamento térmico, seleção por

		temperatura, desbobinador automático, tela de vídeo
		sensível ao toque, com CLP
8479.82.90	“Ex” 002 -	Compactadora, tipo rolo, para trabalhar material
		abrasivo e de baixa compactibilidade, com força de
		compressão de até 100 toneladas
8479.82.90	“Ex” 003 -	Máquina briquetadora/compactadora, tipo rolo, com
		força de compressão de até 600 toneladas
8479.82.90	“Ex” 004 -	Aparelho micronizador de partículas sólidas em meio
		líquido viscoso, com câmara cônica rotativa em
		circuito fechado de esferas de zircônio, com potência
		igual ou superior a 75kW
8479.89.12	“Ex” 001 -	Máquina para dosagem e pastilhamento, contendo
		pré-cristalizador, doseador de pastilhas e esteira para
		floculação
8479.89.12	“Ex” 002 -	Doseador gravimétrico computadorizado com
		balança eletrônica fixa e manual, válvula de dosagem,
		atuador eletropneumático móvel e controlador lógico
		programável
8479.89.12	“Ex” 003 -	Doseador volumétrico com mesa rotativa e
		recipientes individuais de pastas e concentrados
8479.89.90	“Ex” 001 -	Aparelho para movimentação de projetores de
		iluminação ou peças cônicas, para carga útil igual ou
		superior a 50kg, com mecanismo helicoidal de
		enrolamento de cabos de aço, proteção de segurança
		contra excesso ou ausência de carga e de limites de
		excursão
8479.89.99	“Ex” 001 -	Transportador e alimentador de componentes
		eletrônicos para sistemas automáticos de montagem
		SMT de placas de circuito impresso
8479.89.99	“Ex” 002 -	Máquina automática programável inseridora, para
		seqüenciamento e montagem de componentes
		eletrônicos convencionais do tipo radial e/ou axial
8479.89.99	“Ex” 003 -	Máquina automática para posicionamento de
		componentes SMT (“Surface Mounting
		Technology”), em placas de circuito impresso

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Código NCM		Descrição
8479.89.99	“Ex” 004 -	Aparelho para soldagem, dessoldagem e
		posicionamento de componentes SMT em placas
		montadas
8479.89.99	“Ex” 005 -	Máquina automática para corte longitudinal de
		abrasivos revestidos em rolos, contendo unidade
		desenroladeira, estação de corte e enroladeira dupla

8479.89.99	“Ex” 006 -	Aparelho hidráulico para limpeza de cascos e hélices
		de navios, com carro limpador com 3 ou mais
		escovas giratórias, fonte de alimentação com
		compressor para consumo do mergulhador,
		reservatórios, painel de controle e guindaste com
		guincho manual
8479.89.99	“Ex” 007 -	Desbobinadora expansiva, de chapas de alumínio
		com capacidade de até 6 toneladas
8479.89.99	“Ex” 008 -	Dobrador e introdutor de bulas em embalagens
		cartonadas, com capacidade de até 250 bulas por
		minuto
8479.89.99	“Ex” 009 -	Unidade funcional para a produção de lixas com
		fixação eletrostática de abrasivo em papel ou tecido,
		largura útil de até 1.400mm e colagem de abrasivo
		com largura útil de até 1.600mm e transportadores
8479.89.99	“Ex” 010 -	Máquina para montagem de cadeados
8479.89.99	“Ex” 011 -	Máquina para montagem automática de cilindros de
		fechaduras
8479.89.99	“Ex” 012 -	Máquina automática para transferência de máscaras
		metálicas e/ou telas de vidro de cinescópios, com um
		ou mais braços independentes com acionamento
		pneumático e/ou elétrico, garras e/ou ventosas de
		vácuo, com movimento controlado por servomotor
8479.89.99	“Ex” 013 -	Manipulador automático para retirada de peças em
		injetoras de plásticos
8479.89.99	“Ex” 014 -	Máquina automática para pré-forma de resistores
8479.89.99	“Ex” 015 -	Máquina automática para encapsulamento de bobinas
		com resina epóxi isolante, constituído de
		reservatório, tanques para desaeramento, câmara
		túnel para injeção e painel de controle e comando
8479.89.99	“Ex” 016 -	Máquina para desgorduramento de peças
		metálicas, para cinescópios com sistema de
		pulverização, controles de temperatura, exaustão e
		tempo, incluindo esteira plana, conjunto de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		motorredutor e CLP
8479.89.99	“Ex” 017 -	Máquina para revestimento de capacitores de filme
8479.89.99	“Ex” 018 -	Manipulador automático programável para carga e
		descarga de núcleo de rotores elétricos
8479.89.99	“Ex” 019 -	Máquina automática programável para introduzir
		estacas isolantes em núcleos de rotores de motores
		elétricos
8479.89.99	“Ex” 020 -	Máquina para achatar células de capacitores de filme

Código NCM		Descrição
8479.89.99	“Ex” 021 -	Máquina automática para aplicar silicone e montar
		base guia nos pinos de contatos do canhão de raios
		catódicos do cinescópio, incluindo painel de controle
		com ou sem CLP
8479.89.99	“Ex” 022 -	Aparelho automático para injeção de nitrogênio em
		bulbo de vidro, com acionamento pneumático
8479.89.99	“Ex” 023 -	Máquina para marcação e secagem ultravioleta para
		capacitores de filme
8479.89.99	“Ex” 024 -	Máquina de cravamento de terminais em resistores de
		fibra de vidro
8479.89.99	“Ex” 025 -	Máquina com sistema vibratório por ultra-som, com
		sistema de alta tensão, para eliminar partículas
		internas e teste na montagem dos cinescópios, com
		ou sem CLP
8479.89.99	“Ex” 026 -	Máquina para aplicação e laminação de “hotmelt”,
		em papel, papel laminado ou filmes plásticos
8479.89.99	“Ex” 027 -	Máquina laminadora e aplicadora de adesivos em
		papel e filmes, para processamento de bobinas de até
		1.550mm de largura e velocidade acima de
		300m/minuto
8479.89.99	“Ex” 028 -	Máquina de metalização em alto vácuo para filmes
		plásticos e papel, largura máxima da bobina 1.250mm
		e velocidade máxima de metalização de 12m/segundo
8479.89.99	“Ex” 029 -	Oleadeira eletrostática
8479.89.99	“Ex” 030 -	Mesa giratória de montagem de núcleo em
		transformadores, com estrutura suporte, suportes
		laterais, limitadores e cabeçotes
8479.89.99	“Ex” 031 -	Cortadeira para tecido de vidro com 0,012 a
		0,070mm de espessura, para fabricação de circuitos
		multicamadas
8479.89.99	“Ex” 032 -	Unidade funcional para fabricação de pilhas secas,
		tipo zinco carvão, composta de alimentadores,
		insensores de “Pucks”, e de papel separador e de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		massa depolarizadora no copo, de anel de vedação e
		tubo de PVC, de terminais e de tubo de flandres,
		máquinas de testadores de voltagem e amperagem de
		curto circuito com pratos alimentadores e
		transportadores
8479.89.99	“Ex” 033 -	Máquina de desengraxar, decapar, polir e secar
		cápsulas de munição
8479.89.99	“Ex” 034 -	Aparelho automático de transporte de vidro para

		produção de matrizes de disco compacto a laser,
		constituído por garras mecânicas movimentados
		sobre suporte deslizante, com controle de
		temperatura, de umidade e de partículas
8479.89.99	“Ex” 035 -	Máquina de aplicação de resinas em tecidos, com
		largura útil máxima de aplicação de 1.600mm e
		velocidade de aplicação de 40m/minuto
Código NCM		Descrição
8479.89.99	“Ex” 036 -	Máquina para limpeza de superfície de moldes de
		fundição, por meio de CO2
8479.89.99	“Ex” 037 -	Máquina de lubrificação, por processo eletrostático,
		de chapas de alumínio, com velocidade de operação
		igual ou superior a 500rpm
8479.89.99	“Ex” 038 -	Aparelho para inspeção de carcaças de pneus por
		ultra-som
8479.89.99	“Ex” 039 -	Máquina lavadora automática para tanques e
		contêineres com circuito fechado para
		reaproveitamento de solventes
8479.89.99	“Ex” 040 -	Máquina automática para alimentação, lavagem,
		siliconização, esterilização e secagem de vedantes,
		com controlador lógico programável e capacidade
		igual ou superior a 280 litros
8479.89.99	“Ex” 041 -	Máquina para inspeção de cápsulas e/ou
		comprimidos, com capacidade igual ou superior a
		25.000 unidades por hora
8479.89.99	“Ex” 042 -	Máquina automática para fabricação de “pallets” de
		produtos farmacêuticos, através de extrusão e
		esferonização
8479.89.99	“Ex” 043 -	Máquina integrada para a produção, armazenamento
		e distribuição de água purificada e água para
		injetáveis, com capacidade de 5.000 litros/hora de
		água purificada e 1.500 litros/hora de água para
		injetáveis, livre de pirogênio, com controlador lógico

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		programável
8479.89.99	“Ex” 044 -	Máquina de limpeza e esterilização de equipamentos
		e instalações, com painel automático de transferência
		de produtos com controlador lógico programável
8479.89.99	“Ex” 045 -	Máquina para descarga de contêiner, com tubo de
		descarga, colar de silicone entre o tubo de descarga e
		a entrada da máquina de compressão e sistema de
		controle do fluxo ou acúmulo de produto
8479.89.99	“Ex” 046 -	Selecionadora e posicionadora automática rotativa

		para frascos plásticos com sistema de rejeição de
		frascos defeituosos
8479.90.90	“Ex” 001 -	Mandris de enrolamento horizontal para máquina
		bobinadeira de unidades defletoras (Yokes)
8479.90.90	“Ex” 002 -	Mandris de enrolamento vertical para máquina bobinadeira
		de unidades defletoras (Yokes)
8479.90.90	“Ex” 003 -	Cabeça enroladora de espiral para máquina de
		reforço final de cabos com 10.000rpm
8480.79.00	“Ex” 001 -	Molde multicavidades para injeção de pré-formas de
		tereftalato de polietileno (PET)
8481.80.99	“Ex” 001 -	Válvula asséptica pneumática com controle remoto
8481.80.99	“Ex” 002 -	Válvula sanitária pneumática à prova de mistura de
		líquidos
Código NCM		Descrição
8481.80.99	“Ex” 003 -	Válvula sanitária moduladora de pressão,
		eletropneumática
8481.80.99	“Ex” 004 -	Válvula sanitária de pressão constante
8481.90.99	“Ex” 001 -	Controlador eletrônico para válvulas sanitárias
8504.40.90	“Ex” 001 -	Fonte de alimentação de tensão de até 100kV ou 0 a
		150kV, saídas de 100, 300 ou 1.000 microamperes
		com multiplicador de tensão cascata e circuitos de
		proteção
8514.10.90	“Ex” 001 -	Forno de resistência para limpeza de fieiras
8514.30.11	“Ex” 001 -	Forno industrial automático programável por
		convecção do ar quente ou raios infravermelhos
8514.30.19	“Ex” 001 -	Forno automático programável de convecção forçada
		em ambiente inerte (nitrogênio)
8514.40.00	“Ex” 001 -	Aparelho para tratamento térmico por indução, para
		processo contínuo de difusão de zinco em cobre
8515.19.00	“Ex” 001 -	Aparelho de soldagem composto de fonte de
		soldagem, sistema desbobinador de eletrodo e
		sistema autolimpante

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

8515.29.00	“Ex” 001 -	Máquina integrada para aplicação de verniz anticorrosivo por meio de rolos externos e “spray” interno, em costura de solda elétrica com secagem e cura a gás
8517.80.90	“Ex” 001 -	Forno industrial com aquecimento por microonda, com duplo prato giratório de tetrafluoretileno e onda direcionada em um único ponto
8525.10.21	“Ex” 001 -	Aparelho transmissor de radiodifusão em AM, totalmente estado sólido, com modulação digital ou por PDM, com potência superior a 10Kw

8525.10.22	“Ex” 001 -	Aparelho transmissor de radiodifusão em FM, com uma válvula de operação, com sistema de autodiagnóstico para potência superior a 30kW
8525.10.23	“Ex” 001 -	Aparelho transmissor de televisão, de frequência inferior ou igual a 16Hz, na faixa UHF, com potência de saída em vídeo superior a 10kW
8525.10.23	“Ex” 002 -	Aparelho transmissor de televisão, de frequência inferior ou igual a 16Hz, na faixa UHF, com potência de saída em vídeo igual ou superior a 20kW
8525.10.24	“Ex” 001 -	Aparelho transmissor de televisão, de frequência superior a 16Hz, na faixa de 2,5GHz, com modulação AM, potência superior a 10kW
8525.10.24	“Ex” 002 -	Aparelho transmissor de televisão, de frequência de 4,0GHz, com dispositivo de montagem de tripé e sintonia externa
8525.20.19	“Ex” 001 -	Aparelho para interface do posto central e do posto móvel no sistema de comunicação trem-terra, com transmissor e receptor incorporados
Código NCM		Descrição
8525.20.19	“Ex” 002 -	Aparelho de comunicação digital de dados via satélite na técnica SCPC/MCPC para velocidade de 9,6kbps a 8,448Mbps, sem antenas
8525.20.19	“Ex” 003 -	Aparelho de transmissão de áudio e/ou dados, para estações terrenas de telecomunicações via satélite, com aparelho receptor incorporado
8525.20.19	“Ex” 004 -	Aparelho de transmissão digital via satélite para sinais de vídeo e áudio
8525.20.42	“Ex” 001 -	Aparelho transceptor (transmissor/receptor) de microondas, para televisão, nas faixas de frequências acima de 8GHz
8525.20.79	“Ex” 001 -	Aparelho transceptor de radiodigital para

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		telecomunicações com espalhamento espectral
		operando na faixa de 5.725 a 5.850MHz
8525.20.79	“Ex” 002 -	Aparelhos transceptores radiodigital para
		telecomunicações com espalhamento espectral
		operando nas faixas 902-928MHz e/ou 2400-
		2483,5MHz
8525.20.79	“Ex” 003 -	Aparelhos de transceptores radiodigital para
		telecomunicações ponto a ponto operando na faixa
		de 15GHz ou mais, sem antenas
8525.20.79	“Ex” 004 -	Aparelho de transmissão e recepção de sinal de
		televisão através de fibra óptica

8525.20.79	“Ex” 005 -	Radiodigital para telecomunicações, operando na
		faixa de 6,65 a 7,12GHz ou mais, com capacidade
		para transmissão de 34Mbps
8527.90.19	“Ex” 001 -	Receptor portátil de radiochamada, operando em
		freqüência na faixa de radiodifusão em FM, através
		de subportadora
8537.10.20	“Ex” 001 -	Painel de controle digital da turbina, com circuitos de
		controle de partida, freqüência, contrapressão,
		pressão de extração, limitador de potência e atuação
		da válvula de fecho rápido
8543.80.90	“Ex” 001 -	Conversor multicanal de televisão, FL/UHF-VHF
8543.80.90	“Ex” 002 -	Modulador de sinal digital de som para televisão
8543.80.90	“Ex” 003 -	Conversor de sinal de vídeo com formato digital
		4:2:2 para componente analógico
8543.80.90	“Ex” 004 -	Aparelho para mensurar a utilização de aparelhos de
		televisão, com rede de transmissão, recepção e
		retransmissão de dados
8543.80.90	“Ex” 005 -	Gerador de efeitos especiais de vídeo em tempo real
		com manipulação de vídeo em duas ou três
		dimensões
8543.80.90	“Ex” 006 -	Codificador de vídeo
8543.80.90	“Ex” 007 -	Corretor de base de tempo de vídeo
Código NCM		Descrição
8543.80.90	“Ex” 008 -	Misturador de videodigital com processamento,
		múltiplos níveis de mistura corretor de cores e
		memória integrada de armazenamento em tempo real
8543.80.90	“Ex” 009 -	Aparelho conversor de baixo ruído, igual ou melhor
		que 1,7dB, para recepção de sinais de imagem e som
		na faixa de 2,3 a 2,7GHz
8543.80.90	“Ex” 010 -	Matriz de comutação para videoanalógico e/ou

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		digital, áudio e dados programáveis de 4 ou mais
		níveis de controle, com interface, terminal e completa
		integração com misturador de vídeo, incluindo painel
		de controle serial
8543.80.90	“Ex” 011 -	Extensor de frequência de áudio (codificador e
		decodificador)
8543.80.90	“Ex” 012 -	Decodificador de vídeo ou B-MAC
8543.80.90	“Ex” 013 -	Carga coaxial fantasma para teste de transmissores
		em AM ou FM com potência de entrada igual ou
		superior a 25kW
8543.80.90	“Ex” 014 -	Aparelho conversor de frequência de subida e/ou
		descida para sistema de telecomunicações via satélite

8543.80.90	“Ex” 015 -	Aparelho de codificação e decodificação (CODEC)
		de sinais de televisão com interfaces e
		processamentos analógicos e digitais para
		telecomunicações
8543.80.90	“Ex” 016 -	Aparelho de intercomunicação digital com 21
		estações ou mais de comunicação remotas, matriz
		central de comutação digital microprocessada e
		comunicação através de audiodigitalizado em rede
		local
8543.80.90	“Ex” 017 -	Compressor de tempo de áudio
8543.80.90	“Ex” 018 -	Aparelho de microfone sem fio para radiodifusão,
		composto de transmissor e receptor nas faixas VHF
		e/ou UHF
8543.80.90	“Ex” 019 -	Aparelho para mixagem e processamento de sinais de
		áudio no formato digital, padrão AES/EBU, com 8
		ou mais canais de entrada, incluindo comando
		remoto por editor de vídeo
8543.80.90	“Ex” 020 -	Codificador de audioestéreo, para televisão
8543.80.90	“Ex” 021 -	Gerador de subportadora em padrão RDS e/ou
		RBDS
8543.80.90	“Ex” 022 -	Gerador de subportadora, com dois ou mais canais
		simultâneos, para sistemas de transmissão de
		emissoras FM
8543.80.90	“Ex” 023 -	Aparelho para distribuição de sinais de audiodigital
		no padrão AES/EBU de 20 bits por amostra, com 4
		ou mais saídas
8543.80.90	“Ex” 024 -	Aparelho para distribuição de sinais de videodigital
		no padrão serial componente SMPTE 259M, taxa de
		270 e/ou 360Mb/s, com 6 ou mais saídas

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Código NCM		Descrição
8543.80.90	“Ex” 025 -	Aparelho para conversão de sinais de vídeo do
		formato analógico componente e/ou composto para o
		formato digital no padrão serial componente SMPT
		259M, taxa de 270 e/ou 360Mb/s
8543.80.90	“Ex” 026 -	Aparelho para conversão de sinais de vídeo do
		formato digital no padrão serial componente SMPTE
		259M, de 270 e/ou 360Mb/s, para o formato
		analógico componente e/ou composto
8543.80.90	“Ex” 027 -	Aparelho para conversão de sinais de áudio do
		formato analógico para o formato digital no padrão
		AES/EBU de 20 ou 16 bits por amostra e frequência
		de amostragem selecionável entre 38 e 54KHz

8543.80.90	“Ex” 028 -	Aparelho para conversão de sinais de áudio do
		formato digital no padrão AES/EBU de 20 ou 16 bits
		por amostra e frequência de amostragem selecionável
		entre 38 e 54KHz, para o formato analógico
8543.80.90	“Ex” 029 -	Gerador de sinais de teste ou dados no intervalo
		vertical dos sinais de televisão
8543.80.90	“Ex” 030 -	Aparelho para controle de nível de iluminação de
		projetores cênicos em estúdios de televisão,
		utilizando módulos de 2,4/6,0/12,0kW dotados de
		funções de programação e reporte automático de
		funcionamento via linha de dados digital para
		microcomputador
8543.80.90	“Ex” 031 -	Demodulador síncrono de precisão para medida de
		modulação e parâmetros de transmissão de rádio e
		televisão
8604.00.00	“Ex” 001 -	Veículo ferroviário autopropulsor, com sistema
		ultra-sônico e dispositivo automático de pintura para
		deteccção de falhas internas de trilhos e soldas
8704.10.00	“Ex” 001 -	“Dumper” concebido para ser utilizado fora de
		rodovias, com tração nas quatro rodas, altura igual
		ou inferior a 2.300mm, largura igual ou inferior a
		2.390mm, potência no motor igual ou inferior a
		185HP, capacidade igual ou inferior a 15t e caçamba
		de até 12,5t
8709.19.00	“Ex” 001 -	Veículo para manuseio de “container”, com 4
		(quatro) ou mais cilindros hidráulicos sobre-rodas,
		capacidade de carga igual ou superior a 34 toneladas,
		altura de levante igual ou superior a 1,6m
9007.19.00	“Ex” 001 -	Câmara para filmes com largura igual ou superior a

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		16mm
9009.21.00	“Ex” 001 -	Aparelho de fotocópia por sistema ótico com
		processamento automático de chapas fotodireta ou
		eletroestática de impressora ofsete, formato igual ou
		superior a 400 x 520mm
9013.80.90	“Ex” 001 -	Gravador a laser para escalas micrométricas e
		milimétricas
9018.50.00	“Ex” 001 -	Pupilômetro digital de reflexo corneano
Código NCM		Descrição
9018.50.00	“Ex” 002 -	Leitora traçadora de armações de óculos com
		interface para uma ou mais biseladoras, com controle
		numérico
9018.50.00	“Ex” 003 -	Projetor de optotipos, pré-programado, para teste

		oftálmicos, com controle remoto
9018.50.00	“Ex” 004 -	Instrumento automático para leitura da forma da
		armação (molde)
9018.50.00	“Ex” 005 -	Gerador de curvas computadorizado para confecção
		de lentes oftálmicas
9018.50.00	“Ex” 006 -	Instrumento medidor digital de curvas esféricas de
		lentes oftálmicas
9018.50.00	“Ex” 007 -	Retinoscópio
9018.50.00	“Ex” 008 -	Tonômetro
9018.50.00	“Ex” 009 -	Lupas cirúrgicas
9018.50.00	“Ex” 010 -	Oftalmoscópio direto
9018.50.00	“Ex” 011 -	Oftalmoscópio binocular indireto
9018.50.00	“Ex” 012 -	Irigador/aspirador universal para oftalmologia
9018.50.00	“Ex” 013 -	Crio extrator
9022.19.90	“Ex” 001 -	Aparelho “on line” de medição do perfil transversal
		de laminados planos, por Raios X
9022.19.90	“Ex” 002 -	Aparelho de fluoroscopia, para inspeção de peças de
		alumínio em tempo real, por meio de Raios X
9024.80.11	“Ex” 001 -	Anodador automático sequencial, para alimentação
		de até 110 fios em aparelho de teste
9024.80.90	“Ex” 001 -	Aparelho de teste de tração a quente de areia com
		resina de fundição
9024.80.90	“Ex” 002 -	Máquina para teste de estanqueidade de tampas de
		embalagens metálicas cilíndricas, com diâmetro de
		50,8mm a 103,2mm, operando por pressão de ar,
		com capacidade de até 400 tampas/minuto
9024.80.90	“Ex” 003 -	Aparelho para ensaios elastoméricos com
		caracterização dinâmica e estática, em frequência de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		até 300MHz
9024.80.90	“Ex” 004 -	Aparelho para teste de resistência de compressão em frascos de tereftalato de polietileno (PET)
9026.10.19	“Ex” 001 -	Medidor de combustível com deslocamento positivo, para vazão maior ou igual a 5 litros por minuto e menor ou igual a 100 litros por minuto
9027.20.20	“Ex” 001 -	Aparelho de eletroforese capilar com caminho óptico estendido, capacidade de aumento de até 3 vezes o diâmetro interno do ponto de detecção
Código NCM		Descrição
9027.30.19	“Ex” 001 -	Espectrômetro de ressonância magnética nuclear utilizando magneto supercondutor com diâmetro livre igual ou superior a 54mm, sistema de radiofrequência, modulador “waltz”, módulo

		controlador de temperatura e desacoplador homonuclear
9027.30.19	“Ex” 002 -	Espectrômetro de radiação infravermelho, em linha, para análise contínua de metano ou etileno na faixa de 0 a 80%
9027.30.21	“Ex” 001 -	Espectrofotômetro de radiação ultravioleta visível baseado em arranjo de díodos, com varredura de 0,1 segundo e controle por computador
9027.30.21	“Ex” 002 -	Espectrofotômetro de radiação ultravioleta visível de duplo feixe, grade de difração dupla e comprimento de onda de 190 a 900nm, computadorizado
9027.50.30	“Ex” 001 -	Refratômetro para engomadeira de fios
9027.50.30	“Ex” 002 -	Refratômetro microprocessado, com precisão de 0,0002 e temperatura igual ou inferior a 150 graus Celsius
9027.80.90	“Ex” 001 -	Aparelho para análise elementar de carbono, nitrogênio, hidrogênio e enxofre
9027.80.90	“Ex” 002 -	Equipamento central de controle e monitoração, com velocidade de aquecimento/resfriamento de 0 a 20 graus Celsius por minuto e faixa de trabalho de 100 a 600 graus Celsius
9027.80.90	“Ex” 003 -	Aparelho automático de análise, acompanhamento, correção e controle de qualidade, de linha de fabricação de chapas pré-sensibilizadas de alumínio, para impressão ofsete, computadorizado
9027.80.90	“Ex” 004 -	Aparelho para teste de vibração de lâmpadas automotivas
9027.80.90	“Ex” 005 -	Analizador simultâneo do teor de carbono e enxofre

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

9027.80.90	“Ex” 006 -	Determinador de oxigênio em materiais orgânicos
9027.80.90	“Ex” 007 -	Analizador simultâneo de teor de nitrogênio e oxigênio
9027.80.90	“Ex” 008 -	Extrator de amostra da pasta celulósica
9027.80.90	“Ex” 009 -	Contador e analisador de tamanho de partículas finas na faixa de 0,003u/m a 1.200u/m, com monitor e interface para impressora
9027.80.90	“Ex” 010 -	Aparelho para teste de dispersibilidade em pigmentos para tinta conforme Norma DIN 53238
9027.90.89	“Ex” 001 -	Célula automática para determinação de ponto de fusão em 3 amostras simultaneamente, com faixa de trabalho de até 375 graus Celsius
Código NCM		Descrição
9027.90.89	“Ex” 002 -	Célula automática para determinação das

		temperaturas de gotejamento e amolecimento, com reprodutividade de 0,2 graus Celsius
9030.20.29	“Ex” 001 -	Osciloscópio analógico e digital combinado, com frequência igual ou superior a 100MHz
9030.31.00	“Ex” 001 -	Multímetro digital de 7 1/2 ou mais dígitos
9030.39.90	“Ex” 001 -	Aparelho manual para medir campo eletrostático
9030.39.90	“Ex” 002 -	Medidor eletrônico de características elétricas de unidades defletoras (Yokes) constituído de monitores, teclado alfanumérico, gabinete, cabos e câmeras de inspeção simultânea
9030.39.90	“Ex” 003 -	Gerador de luz a laser ou LED para testes em fibras ópticas
9030.39.90	“Ex” 004 -	Vectorscópio ou conjunto de vectorscópio e forma de onda de vídeo
9030.39.90	“Ex” 005 -	Medidor de intensidade de campo elétrico e magnético, de 1 a 500MHz e 0 a 300V/M
9030.40.30	“Ex” 001 -	Analizador digital de transmissão da taxa de erro igual ou superior a 64 Kbits, contendo gerador e detector de erro com padrão de teste e interface RS232
9030.40.90	“Ex” 001 -	Atenuador óptico programável monomodo
9030.40.90	“Ex” 002 -	Analizador de rede escalar com frequência igual ou superior a 10MHz
9030.40.90	“Ex” 003 -	Monitor de forma de onda
9030.40.90	“Ex” 004 -	Medidor de intensidade de campo digital
9030.40.90	“Ex” 005 -	Conjunto de medição e análise para sistemas de telecomunicações com capacidade de testar “jitter”,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		retardo de grupo, distorção e ruído
9030.40.90	“Ex” 006 -	Aparelho medidor de potência de radiofrequência
		(RF)
9030.89.30	“Ex” 001 -	Frequencímetro com base osciladora de Rubídio
9030.89.30	“Ex” 002 -	Frequencímetro para operar na faixa de 10Hz a
		20GHz e interface GP-1B
9030.89.40	“Ex” 001 -	Analizador para fase e ganho de impedância de
		bobinas
9030.89.90	“Ex” 001 -	Monitor de modulação AM, estéreo, com pré-seletor
		de radiofrequência
9030.89.90	“Ex” 002 -	Analizador de cor em tubos de raios catódicos
9030.89.90	“Ex” 003 -	Medidor do balanceamento de cor em projetores de
		Vídeo
Código NCM		Descrição
9030.89.90	“Ex” 004 -	Aparelho eletrônico para teste em unidades

		defletoras contendo gabaritos para posicionamento
		de unidades defletoras, unidade de controle e
		Indicadores de resultados
9030.89.90	“Ex” 005 -	Analizador de harmônicos
9030.89.90	“Ex” 006 -	Aparelho analisador, avaliador, limpador ou
		Certificador de desempenho de fitas magnéticas
		Gravadas
9030.90.90	“Ex” 001 -	Aparelho eletrônico de multitestes funcionais para
		injeção eletrônica de combustíveis
9031.10.00	“Ex” 001 -	Máquina automática para balancear e centrar virabrequins
9031.40.00	“Ex” 001 -	Medidor de planicidade de superfície de produtos
		Metalúrgicos, a laser
9031.40.00	“Ex” 002 -	Medidor ótico eletrônico de dimensões, sem contato
9031.40.00	“Ex” 003 -	Medidor de potência de luz, para uso em fibras óticas
		nos comprimentos de 800mm a 1.550mm
9031.80.90	“Ex” 001 -	Aparelho, em linha, para teste contínuo de tubos por
		corrente parasita (“eddy current”), microprocessado
9031.80.90	“Ex” 002 -	Aparelho a laser para detecção de falhas de emulsão
		e defeitos em chapas pré-sensibilizadas de alumínio
9031.80.90	“Ex” 003 -	Aparelho eletromecânico, para alinhamento da luz,
		composto de lentes-filtros e sensores transdutores de
		luz em sinal elétrico, para alinhamento da luz
9031.80.90	“Ex” 004 -	Verificador visual eletrônico para cinescópios com
		ajustes de polarização, casamento de impedâncias da
		bobina defletora, correção de linearidade, entrada de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

		vídeo e frequência de varredura não superior a
		64Khz
9031.80.90	“Ex” 005 -	Medidor de espessura por ultra-som para telas de
		vidro de cinescópio
9032.89.89	“Ex” 001 -	Medidor de alvura
9032.89.89	“Ex” 002 -	Aparelho de controle e/ou monitoramento
		Computadorizado do disparo do pistão, para máquina
		de injeção de metais sob pressão, com intervalo de
		Amostragem determinado pela posição do pistão
9032.89.89	“Ex” 003 -	Determinador de tamanho de partículas através de
		jato de ar, para trabalhar partículas na faixa de 20 a
		4.000 microns

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no “Diário Oficial” da União, podendo ser revogada, a qualquer tempo, se assim o recomendar o interesse nacional. - Pedro Sampaio Malan, Ministro da Fazenda.